

NÚMERO

24

REVISTA DAS FREGUESIAS

N.º 24 | JULHO/DEZEMBRO 2024 | €15,00



AEDREL

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS DE
DIREITO REGIONAL E LOCAL

ISSN: 2183-959X

**REVISTA
DAS
FREGUESIAS**

REVISTA DAS FREGUESIAS

Publicação semestral — n.º 24

Julho/Dezembro de 2024

Propriedade/Editor e Redação:

Associação de Estudos de
Direito Regional e Local – AEDREL
Rua Sto. António das Travessas, n.º 26, 1.º Andar
4700-040 Braga
Contribuinte n.º 510 621 589
www.aedrel.org

Correspondência:

Toda a correspondência deve ser dirigida a:
Revista das Freguesias
Apartado 3047
4711-906 Braga
Tel.: 968 115 308
E-mail: aedrel@aedrel.org

Impressão:

Gráfica Diário do Minho
Rua de S. Brás, n.º 1 – Gualtar
4710-073 Braga
Tel.: 253 303 170 | www.diariodominho.pt

Registo na ERC: 126967

ISSN: 2183-959X

Depósito legal: 424488/17

Tiragem: 1000 exemplares

Apoio científico:

NEDAL – Núcleo de Estudos de Direito das
Autarquias Locais

Preço avulso:

€ 15

Assinatura anual (2024):

€ 20 (nacional) / € 60 (estrangeiro)

Regras de publicação:

Esta revista segue as regras do novo
acordo ortográfico, salvo indicação
contrária e expressa dos autores.

O Estatuto Editorial pode ser consultado em:

www.aedrel.org, secção “Revistas”

Diretor:

Carlos José Batalhão

Subdiretor:

António Cândido de Oliveira

Conselho de Redação:

António Cândido de Oliveira
Professor Catedrático Jubilado da Universidade do Minho
Fernanda Paula Oliveira
Professora da Universidade de Coimbra
Isabel Celeste M. Fonseca
Professora da Universidade do Minho
Joaquim Freitas da Rocha
Professor da Universidade do Minho
Ana Fernanda Neves
Professora da Universidade de Lisboa
Carlos José Batalhão
Mestre em Direito pela UCP — Porto
Pedro Cruz e Silva
Doutor em Direito pela Universidade de Vigo
Bárbara Barreiros
Mestre em Direito das Autarquias Locais pela UMinho
Hugo Flores da Silva
Professor da Universidade do Minho

Colaboram neste número:

Carlos José Batalhão
Luís Filipe Mota Almeida
Mateus Arezes Neiva

Composição e revisão:

AEDREL

REVISTA DAS FREGUESIAS

N.º 24 — Julho/Dezembro de 2024

AEDREL — Associação de Estudos de Direito Regional e Local

Nota de Abertura

O presente número 24 da *Revista das Freguesias*, relativo a julho-dezembro de 2024, é distribuído, como de costume, no mês de janeiro seguinte.

Tendo em conta, no entanto, a importância da votação na Assembleia da República dos designados procedimentos especiais, simplificados e transitórios de desagregação de freguesias, aguardou-se pela sua concretização, que ocorreu em 17 de janeiro de 2025, e incluiu-se o seu resultado e significado neste número, sem prejuízo da distribuição ocorrer, ainda no fim do mês de janeiro.

Este número começa assim com um artigo de Luís Filipe Mota Almeida, sob o sugestivo título: “A desagregação de freguesias ao abrigo do procedimento especial de criação de freguesias da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho: tópicos reflexivos sobre a conclusão de um processo e pistas para assegurar a boa instalação das novas freguesias”, percorrendo atentamente o trabalho desenvolvido na Assembleia da República até à aprovação da lei.

Depois, sobre o mesmo tema, Carlos José Batalhão apresenta um artigo que tendo em conta a votação da Assembleia da República, a qual alargou um pouco o número de desagregações, não deixou de fazer um sucinto e necessário enquadramento das freguesias na organização administrativa do Estado, revisitando a Reforma Territorial de 2011-2013 e concluindo que as freguesias souberam então ultrapassar os problemas criados pelo legislador, o que seguramente não deixará de acontecer, agora, com a concretização da ansiada desagregação.

Fecha este número a secção de “Informações e curiosidades”, da responsabilidade de Mateus Neiva e uma lista por distritos e municípios das freguesias restauradas pela Assembleia da República.

O DIRETOR

A desagregação de freguesias ao abrigo do procedimento especial de criação de freguesias da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho: tópicos reflexivos sobre a conclusão de um processo e pistas para assegurar a boa instalação das novas freguesias

I. Introdução

Volvidos mais de três anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e quase dois anos de a Assembleia da República ter dado início à avaliação das 188 propostas de criação de freguesias ao abrigo do procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias do artigo 26.º da referida Lei (que viria a ser reconstituído por deliberação da Comissão aprovada em maio de 2024), foi finalmente anunciado que, após a realização de eleições para os órgãos das autarquias locais no próximo ano, passarão a existir no continente 303 novas freguesias criadas por desagregação de 135 uniões de freguesia e/ou freguesias.

Embora no momento em que se escreve o presente artigo não tenha sido aprovado o Projeto de Lei que dará o corpo jurídico à criação destas freguesias (sendo apenas conhecido o conteúdo do respetivo anteprojeto), parece-nos ser o tempo de fazer uma primeira reflexão sobre os resultados do processo especial de criação de freguesias previsto no artigo 26.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e o trabalho de avaliação empreendido pela Assembleia da República. Do mesmo modo, será importante sinalizar os próximos passos que terão de ser seguidos para se assegurar a correta instalação das novas freguesias.

Desta forma, sem pretensão de exaustividade e sob a forma de meros tópicos, o presente artigo repartir-se-á em três partes: a primeira parte procurará fazer uma breve súmula sobre a avaliação realizada pela Assembleia da República; a segunda parte será dedicada à questão problemática da interpretação a dar ao prazo de 21 de dezembro de 2022 fixado no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, para o início do procedimento especial, simplificado e transitório, para correção da reforma territorial de 2013; e a terceira será dedicada à apresentação do conteúdo do anteprojeto de lei de criação de freguesias.

II. A avaliação realizada pela Assembleia da República e os seus resultados

A Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, não definiu os moldes em que deve ocorrer a apreciação pela Assembleia da República das propostas de criação de freguesias ao abrigo dos procedimentos gerais e especiais de criação de Freguesias. Tal levou a Comissão da Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local a determinar, na XV Legislatura, que tal apreciação ficaria a cargo de um Grupo de Trabalho *ad hoc*, cuja constituição foi aprovada, por unanimidade, em reunião desta comissão ocorrida a 17 de janeiro de 2023, e reativado, após as eleições legislativas de 2024, já na XVI Legislatura, por deliberação Comissão de Poder Local e Coesão Territorial aprovada por unanimidade em reunião da Comissão de Poder Local e Coesão Territorial ocorrida a 8 de maio de 2024.

No âmbito deste Grupo de Trabalho, determinou-se que a avaliação seria realizada por uma equipa de apoio para a análise técnica das propostas entregues à Assembleia da República, composta por técnicos afetos à Assembleia da República – que ficaram com a responsabilidade de realizar a análise técnico-jurídico e económico-financeiro das propostas – e por técnicos afetos à Direcção-Geral do Território – que ficaram responsáveis pela análise cartográfico-geográfica das propostas. A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna disponibilizou informação sobre o número de inscritos no recenseamento eleitoral.

Foram entregues à Assembleia da República e subsequentemente submetidos à apreciação do Grupo de Trabalho um total de 188 propostas de criação de freguesias ao abrigo do procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias.

Salvo nos casos em que se verificou a entrega das propostas fora do prazo ou com incumprimento do número de eleitores legalmente exigido (tidas como vícios manifestamente insupríveis), o Grupo de Trabalho, entre novembro e dezembro de 2023, comunicou, por via de ofício da Senhora Presidente da Comissão da Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local remetido para os presidentes de assembleia municipal, que nos casos em que se verifica o incumprimento de algum dos outros critérios, seria dada a hipótese de se realizar um aperfeiçoamento da proposta e de envio dos elementos em falta para a Assembleia da República, num prazo de resposta de 30 dias – a ocorrer em formato digital e em papel. Os dados disponíveis dizem-nos que foram remetidos 148 convites de aperfeiçoamento (dos quais apenas 17 não tiveram resposta da parte das assembleias municipais) e que nesta fase as in-

completudes mais frequentes eram atinentes a questões relativas ao relatório financeiro (que afetou 151 propostas) e à demonstração da existência de um mínimo de 1 trabalhador com vínculo de emprego público na freguesia a criar (que afetou 63 propostas).

Após a resposta aos pedidos de aperfeiçoamento e já no âmbito da XVI Legislatura, o Grupo de trabalho e depois a Comissão Parlamentar competente entenderam que apenas 135 propostas de criação de freguesias ao abrigo do procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias estavam conformes com todos os requisitos previstos na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, dando origem a um total de 303 novas freguesias em Portugal Continental. Estes números demonstram que se ficou muito longe da onda de reversões que alguns temiam aquando da discussão e aprovação da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, uma vez que apenas houve a correção da reforma territorial de 2013 em 25,94% das 1168 freguesias extintas em todo o país nessa ocasião.

Desta forma, em 2025:

No distrito de Aveiro ocorrerão as seguintes 20 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã (no município de Ovar);
- União de Freguesias de Caldas de S. Jorge e Pigeiros (no município de Santa Maria da Feira);
- União das Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande (no município de Santa Maria da Feira);
- União de Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior (no município de Santa Maria da Feira);
- União de Freguesias de São Miguel, Souto e Mosteirô (no município de Santa Maria da Feira);
- União de Freguesias de Sobrado e Bairros (no município de Castelo de Paiva);
- União de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso (no município de Castelo de Paiva);
- União de Freguesias de Águeda e Borralha (no município de Águeda);
- União de Freguesias de Barrô e Aguada de Baixo (no município de Águeda);
- União de Freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão (no município de Águeda);
- União de Freguesias de Beduído e Veiros (no município de Estarreja);

- União de Freguesias de Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes (no município da Mealhada);
- União das Freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo (no município de Oliveira de Azeméis);
- União de Freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina (no município de Vagos);
- União de Freguesias de Vagos e Santo António (no município de Vagos);
- União de Freguesias de Fonte de Angeão e de Covão do Lobo (no município de Vagos);
- União de Freguesias de Cedrim e Paradela (no município de Sever do Vouga);
- União das Freguesias de Silva Escura e Dornelas (no município de Sever do Vouga);
- União das Freguesias de Anta e Guetim (no município de Espinho).

No distrito de Beja ocorrerão as seguintes 8 desagregações de Uniões de Freguesia e 2 desagregações de Freguesias:

- União de Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões (no município de Almodôvar);
- União de Freguesias de Santa-Clara-a-Nova e Gomes Aires (no município de Almodôvar);
- União de Freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos (no município de Aljustrel);
- União de Freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração (no município de Moura);
- Freguesia de Colos, que inclui a Freguesia de Bicos (no município de Odemira);
- Freguesia de Vale de Santiago, que inclui parte da Freguesia de Colos (no município de Odemira);
- União de Freguesias de Vila Nova de S. Bento e Vale de Vargo (no município de Serpa);
- União de Freguesias de Alfundão e Peroguarda (no município de Ferreira do Alentejo);
- União de Freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros (no município de Ferreira do Alentejo);
- União de Freguesias Garvão e Santa Luzia (no município de Vila de Ourique);

No distrito de Braga ocorrerão as seguintes 18 desagregações de União de Freguesia:

- União de Freguesias de Tagilde e Vizela (no município de Vizela);
- União de Freguesias de Apúlia e Fão (no município de Esposende);
- União de Freguesias de Belinho e Mar (no município de Esposende);
- União de Freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra (no município de Esposende);
- União de Freguesias de Palmeira de Faro e Curvos (no município de Esposende);
- União de Freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela (no município de Cabeceiras de Basto);
- União de Freguesias de Ruivães e Novais (no município de Famalicão);
- União de Freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz (no município de Famalicão);
- União de Freguesias de Esmeriz e Cabeçudos (no município de Famalicão);
- União de Freguesias de Avidos e Lagoa (no município de Famalicão);
- União de Freguesias de Silveiros e Rio Covo (no município de Barcelos);
- União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescaínha, no qual se incluem as freguesias de S. Martinho e S. Pedro (no município de Barcelos);
- União de Freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite (no município de Guimarães);
- União de Freguesias de Tabuadelo e São Faustino (no município de Guimarães);
- União de Freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil (no município de Guimarães);
- União de Freguesias de Conde e Gandarela (no município de Guimarães);
- União de Freguesias de Sande Vila Nova e Sande S. Clemente (no município de Guimarães);
- União de Freguesias de Serzedo e Calvos (no município de Guimarães).

No distrito de Castelo Branco ocorrerão as seguintes 8 desagregações de União de Freguesia:

- União de Freguesias de Escalos de Baixo e Mata (no município de Castelo Branco);
- União de Freguesias de Escalos de Cima e Lousa (no município de Castelo Branco);

- União de Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo (no município de Castelo Branco);
- União de Freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho (no município da Covilhã);
- União de Freguesias de Barco e Coutada (no município da Covilhã);
- União de Freguesias de Peso e Vales do Rio (no município da Covilhã);
- União de Freguesias de Casegas e Ourondo (no município da Covilhã);
- União de Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre (no município de Belmonte).

No distrito de Coimbra ocorrerão as seguintes 3 desagregações de Uniões de Freguesia e 3 desagregações de freguesias:

- Freguesia de Ferreira-a-Nova, da qual se desagregará a Freguesia de Santana (no município da Figueira da Foz);
- Freguesia de Buarcos, da qual se desagregará a Freguesia de São Julião (no município da Figueira da Foz);
- Freguesia de Alhadas, da qual se desagregará a Freguesia de Brenha, que incluirá território da Freguesia de Alhadas (no município da Figueira da Foz);
- União de Freguesias de Lousã e Vilarinho (no município da Lousã);
- União de Freguesias de Cantanhede e Pocariça (no município de Cantanhede);
- União das Freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira (no município de Oliveira do Hospital).

No distrito de Évora ocorrerão as seguintes 5 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias da Cortiçada de Lavre e Lavre (no município Montemor-o-Novo);
- União de Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras (no município de Montemor-o-Novo);
- União de Freguesias de Gafanhoeira e Sabugueiro, que incluirá a desagregação da freguesia de São Pedro (no município de Arraiolos);
- União de Freguesias de Amieira e Alqueva (no município de Portel);
- União de Freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola (no município de Portel).

No distrito de Faro ocorrerão as seguintes 8 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias de Bensafrim e Barão de São João (no município de Lagos);
- União de Freguesias de Alcantarilha e Pêra (no município de Silves);
- União das Freguesias de Algoz e Tunes (no município de Silves);
- União de Freguesias de Querença, Tôr e Benafim (no município de Loulé);
- União de Freguesias de Conceição e Estoi (no município de Faro);
- União de Freguesias de Moncarapacho e Fuseta (no município de Olhão);
- União de Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira (no município de Tavira);
- União de Freguesias de Luz de Tavira e Santo Estevão (no município de Tavira).

No distrito da Guarda ocorrerão 2 desagregações:

- União das Freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros (no município de Seia);
- União de Freguesias de Santa Marinha e São Martinho (no município de Seia).

No distrito de Leiria ocorrerão as seguintes 4 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias de Santiago, S. Simão de Litém e Albergaria dos Doze (no município de Pombal);
- União de Freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca (no município de Pombal);
- União de Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa (no município de Leiria);
- União de Freguesias de Monte Redondo e Carreira (no município de Leiria).

No distrito de Lisboa ocorrerão as seguintes 6 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias de Dois Portos e Runa (no município de Torres Vedras);
- União de Freguesias de A-dos-Cunhados e Maceira (no município de Torres Vedras);
- União de Freguesias de Lourinhã e Atalaia (no município da Lourinhã);
- União de Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar (no município de Sintra);

- União de Freguesias de Queluz e Belas (no município de Sintra);
- União de Freguesias de São João das Lampas e Terrugem (no município de Sintra).

No distrito de Portalegre ocorrerão as seguintes 2 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor (no município de Ponte de Sor);
- União de Freguesias de Terrugem e Vila Boim (no município de Elvas).

No distrito do Porto ocorrerão as seguintes 23 desagregações de Uniões de Freguesia e 2 desagregações de Freguesias:

- União de Freguesias de Alvarelhos e Guidões (no município da Trofa);
- União de Freguesias de Campo e Sobrado (no município de Valongo);
- União de Freguesias de Lustosa e Barrosas, que inclui a desagregação da Freguesia de Santo Estevão (no município de Lousada);
- União de Freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora (no município de Matosinhos);
- União de Freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira (no município de Matosinhos);
- União de Freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo (no município de Matosinhos);
- União de Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões (no município de Matosinhos);
- Freguesia de Frazão Arreigada, que inclui a desagregação das freguesias de Frazão e de Arreigada (no município de Paços de Ferreira);
- Freguesia de Paços de Ferreira, que inclui a desagregação das freguesias de Modelos e Paços de Ferreira (no município de Paços de Ferreira);
- União de Freguesias de Aguçadoura e Navais (no município de Póvoa de Varzim);
- União de Freguesias de Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai (no município de Póvoa de Varzim);
- União de Freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso (no município de Póvoa de Varzim);
- União de Freguesias de Serzedo e Perosinho (no município de Vila Nova de Gaia);

- União de Freguesias de Gulpilhares Valadares (no município de Vila Nova de Gaia);
- União de Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada (no município de Vila Nova de Gaia);
- União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso (no município de Vila Nova de Gaia);
- União de Freguesias de Pedroso e Seixezelo (no município de Vila Nova de Gaia);
- União de Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma (no município de Vila Nova de Gaia);
- União de Freguesias de Grijó e Sermonde (no município de Vila Nova de Gaia);
- União de Freguesias de Penha Longa e Paços de Gaiolo (no município de Marco de Canaveses);
- União de Freguesias de Rio Mau e Arcos (no município de Vila do Conde);
- União de Freguesias de Retorta e Tougues (no município de Vila do Conde);
- União de Freguesias de Malta e Canidelo (no município de Vila do Conde);
- União de Freguesias de Fornelo e Vairão (no município de Vila do Conde).

No distrito de Santarém ocorrerão as seguintes 8 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra (no município de Salvaterra de Magos);
- União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho (no município de Salvaterra de Magos);
- União de Freguesias de São Vicente do Paúl e Vale de Figueira (no município de Santarém);
- União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra (no município de Coruche);
- União de Freguesias de Mata e Cercal (no município de Ourém);
- União de Freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos (no município de Ourém);
- União de Freguesias de Gondemaria e Olival (no município de Ourém);
- União de Freguesias de Serra e Junqueira (no município de Tomar).

No distrito de Setúbal ocorrerão as seguintes 3 desagregações de Uniões de Freguesia:

- União de Freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires (no município do Seixal);

- União de Freguesias de São Domingos e Vale de Água (no município de Santiago do Cacém);
- União de Freguesias de Alcácer do Sal e Santa Susana (no município de Alcácer do Sal).

No distrito de Viana do Castelo ocorrerão as seguintes 4 desagregações de União de Freguesia:

- União de Freguesias de Barroelas e Carvoeiro (no município de Viana do Castelo);
- União de Freguesias de Mazarefes e Vila Fria (no município de Viana do Castelo);
- União de Freguesias de Cardielos e Serreleis (no município de Viana do Castelo);
- União de Freguesias de Gaifar, Sandiães e Vilar das Almas (no município de Ponte de Lima).

No distrito de Vila Real ocorrerão as seguintes 2 desagregações de União de Freguesia:

- União de Freguesias de Poiães e Canelas (no município de Peso da Régua);
- União de Freguesias de Lobrigos Sanhoane, que inclui as Freguesias de São Miguel e São João Batista (no município de Santa Marta de Penaguião).

No distrito de Viseu ocorrerão as seguintes 5 desagregações de União de Freguesia:

- União de Freguesias de Gouviães e Ucanha (no município de Tarouca);
- União de Freguesias de Tarouca e Dalvares (no município de Tarouca);
- União de Freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo (no município de Tondela);
- União de Freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa (no município de Tondela);
- União de Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas (no município de Tondela).

Por seu turno, de entre as 54 propostas rejeitadas:

- 32 foram-no devido ao facto de a deliberação da Assembleia Municipal e a subsequente entrega da proposta à Assembleia da República terem ocorrido fora do prazo fixado no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho (ou seja,

posteriormente a dia 21 de dezembro de 2022 – aspeto que será objeto de análise no ponto seguinte);

- 16 foram-no devido à existência de um número de eleitores inferior ao estipulado no âmbito do critério referente à população previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho;

- 3 foram-no por visarem a desagregação de um número de freguesias inferior ao número de freguesias que deram origem à união das freguesias ou à agregação de freguesias, o que foi considerado violador do disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho – que impõe que a desagregação de freguesias respeite “as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias”;

- 1 foi rejeitado por não terem demonstrado a garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público, o que significa um incumprimento do disposto no 5.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho;

- 1 foi rejeitado por ausência de resposta ao pedido de aperfeiçoamento feito pelo Grupo de Trabalho no final do ano de 2023;

- 1 foi rejeitada por, em simultâneo, não demonstrar a viabilidade económico-financeira das freguesias a criar, exigida pelo critério da eficácia e eficiência da gestão pública previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e por não ter demonstrado a garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público [5.º, n.º 1, alínea *a*), da referida Lei].

Deve sublinhar-se que a rejeição destas propostas não preclui o eventual recurso ao regime geral previsto na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, desde que verificados os requisitos legais nele plasmados, sanadas insuficiências identificadas no procedimento especial e os órgãos autárquicos assim o deliberem naqueles exatos termos em novo procedimento. Sendo pacífico que a criação de freguesias é juridicamente qualificada como um “acto de opção política (de volição política primária) expressa mediante acto legislativo” (Acórdão n.º 134/2010, do Tribunal Constitucional), a rejeição pela Assembleia da República de propostas apresentadas ao abrigo do procedimento especial não poderá ser sindicada judicialmente.

De fora da avaliação do Grupo de Trabalho ficaram as freguesias que apresentaram proposta de desagregação ao abrigo do regime geral de criação de freguesias previsto Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, sendo a respetiva avaliação realizada por um novo grupo de trabalho que será criado para o efeito no âmbito da Comissão de Poder Local e Coesão Territorial no mês de janeiro de 2025.

Estes resultados e o conteúdo do relatório final do Grupo de Trabalho, ainda que careçam de uma análise mais detalhada, suscitam-nos, no imediato, pelo menos, três reflexões conclusivas.

A primeira para registar que o processo de avaliação do Grupo de Trabalho deveria ter-se pautado por uma maior transparência quer quanto à interpretação dada aos critérios fixados na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, quer quanto à aferição do respetivo cumprimento quanto a cada um dos processos que deram entrada na Assembleia da República. Por exemplo, é criticável que não tenha sido identificado pelo Grupo de Trabalho o que se entendeu como sendo o “erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações” previsto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, como critério-chave para espoletar o procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias e que em 14 dos processos apresentados na Assembleia da República não se verificou (o que levou a pedidos de aperfeiçoamento, que supriram tal incompletude). Igualmente criticável foi a ausência de mecanismos que permitissem quer às autarquias locais envolvidas, quer aos cidadãos, acompanhar em tempo real a avaliação em curso pela Assembleia da República (mesmo que numa fase preliminar), mas também a opção de realizar à porta fechada as reuniões do Grupo de Trabalho em que foi deliberada caso-a-caso a viabilidade dos processos entregues na Assembleia da República – sem que se compreenda qual o fundamento para que se tenha considerado que tal matéria tem “carácter reservado” nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento da Comissão de Poder Local e Coesão Territorial, nem o desvio ao princípio geral da publicidade das reuniões consagrado no artigo 107.º do Regimento da Assembleia da República.

A segunda para registar que em vários momentos do processo da avaliação levada a cabo pela Assembleia da República ficou patente a insuficiência da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Em vários momentos vimos este órgão de soberania ver-se obrigado a recorrer a procedimentos *ad hoc*, seja na própria definição da metodologia de avaliação (feita por um grupo de trabalho *ad hoc* criado e reinstalado pela comissão parlamentar com competência na área do poder local), seja na definição de um procedimento de aperfeiçoamento/correção das propostas de criação de freguesias (ainda que não estivesse prevista tal possibilidade ou regulada a sua tramitação ou prazos). Igualmente geradora de dúvidas e incertezas foi a falta de clareza da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, sobre o que sucederia aos processos de criação de freguesia em fase de avaliação na Assembleia da República em caso de dissolução deste órgão de soberania – ainda que suprível por via da aplicação subsidiária do artigo 25.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto. Se é certo

que a boa vontade e cooperação interinstitucional de todos os órgãos envolvidos no processo permitiu dar solução aos vários problemas que foram surgindo, não menos certo é que estas são incertezas que, em nome da segurança jurídica, devem ser evitadas no futuro e acauteladas numa revisão Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

A terceira e última nota serve para registar que ainda que formalmente o artigo 10.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, permita que as propostas de criação de freguesias sejam apresentadas por um certo número de cidadãos eleitores, a verdade é que, na prática e face à complexidade das exigências colocadas pelos critérios aplicáveis, o sucesso de tal via se mostrou difícil de alcançar no âmbito do procedimento especial, dado que os dois únicos processos apresentados por cidadãos eleitores (proposta de desagregação de freguesia de Requeixo, da União de Freguesias de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz, no distrito de Aveiro, e proposta de desagregação da União de Freguesias de Moura e Santo Amador, no distrito de Beja) foram considerados inviáveis. Registe-se, contudo, existiram situações de estreita colaboração de movimentos de cidadãos eleitores com os órgãos das freguesias e/ou os seus eleitos deram origem a processos de desagregação de freguesias bem-sucedidos e que cumpriram todos os critérios – como foi, por exemplo, o caso dos processos do município de Leiria referentes à União de Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa e à União de Freguesia de Monte Redondo e Carreira.

III. As dissensões interpretativas da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e em especial a questão do prazo fixado no artigo 25.º, n.º 2

O Grupo de Trabalho identificou duas dissensões interpretativas na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

A primeira – e menos complexa – das dissensões dizia respeito à data que se deveria considerar para a verificação do requisito do número de eleitores no âmbito do critério referente à população previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e gerava a dúvida de se esse momento deveria ser o da apresentação da proposta, o da apresentação e deliberação da proposta nos órgãos autárquicos ou o da entrada na Assembleia da República. Tal dúvida surgiu porque no âmbito da colaboração prestada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna se constatou que era praticamente impossível apurar o número de eleitores de uma determinada freguesia numa data concreta e de que aquela entidade apenas tinha uma atualização automática do recenseamento em

marco gerada a 31 de dezembro de cada ano, o que dificultava grandemente a possibilidade de confirmação dos dados apresentados nas propostas de criação de freguesias. Desta forma e na sequência de uma deliberação por unanimidade, entendeu o Grupo de Trabalho, por um lado, aceitar como válidos todos os documentos que serviram instruídos nos processos, desde que tais documentos estivessem datados, e desde que essa data seja posterior a da publicação da Lei n.º 39/2021, ou seja, posterior a 24 de junho de 2021; e, por outro lado, considerar o número de eleitores apurados a 31 de dezembro de 2022 pelo Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna, para todas as freguesias que não tivessem comprovado documentalmente a verificação do número de eleitores exigidos.

Esta foi uma solução pragmática que resolveu um problema concreto que se colocou quanto a alguns dos processos e ao qual o quadro legal não dava resposta. Relembre-se que tal problema surge em grande medida pelo facto de o artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, prever que os dados referentes ao número de eleitores deveriam corresponder aos “dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais” – dados esses que não estão acessíveis ao público na página desta entidade e que no momento na elaboração das propostas de criação das freguesias foram obtidos com grande dificuldade (quando obtidos). Tais situações recomendam, pois, que esta seja uma questão a reponderar numa futura revisão desta lei em termos que garantam não só uma melhor articulação com a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e com o Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral, mas também a substituição da intervenção da Direção-Geral das Autarquias Locais no processo pela intervenção Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna.

A segunda das dissensões interpretativas dizia respeito ao prazo fixado no artigo 25.º, n.º 2, dizia ao prazo para iniciar o processo na assembleia de freguesia ou ao prazo para a fase do processo que corre na Assembleia da República. Relativamente a esta questão, a Assembleia da República sufragou, em parecer jurídico, a posição de que o prazo de um ano referido no n.º 2 do artigo 25.º se refere ao início do procedimento no quadro da Assembleia da República (e não nos órgãos autárquicos), principalmente com base no argumento de que o momento determinante da formação da vontade autárquica seria o da deliberação dos órgãos autárquicos e que só nesse momento se materializaria a decisão que habilitaria aquele órgão de soberania a dar os passos seguintes no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias.

Esta dissensão interpretativa estava longe de ser infundada, sendo a maior prova disso o facto de o Tribunal Constitucional no âmbito do Acórdão n.º

809/2022 ter considerado viável a realização de um referendo local referente à desagregação de freguesias depois do término do prazo previsto (se se considerasse que o mesmo dizia respeito ao início do procedimento no quadro da Assembleia da República) – posição que seria objeto de revisão no Acórdão n.º 395/2023, no qual se considerou que o prazo previsto diria respeito ao início do processo na Assembleia da República (e não nos órgãos autárquicos), o que inviabilizaria a realização de um referendo local.

Embora sejamos de opinião que as dúvidas interpretativas geradas por este preceito justificavam que se tivesse feito uma clarificação interpretativa anterior a 21 de dezembro de 2022, não podemos deixar de reconhecer que a interpretação da Assembleia da República é aquela que garante mais segurança jurídica e evita o prolongamento indefinido e até artificial dos processos no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório, nos órgãos deliberativos autárquicos. Também somos obrigados a sublinhar que a mesma segurança jurídica exigia que tal interpretação jurídica fosse divulgada publicamente mais cedo – conjuntamente com as propostas entregues fora do prazo – junto das autarquias locais pela Assembleia da República em momento anterior aquele que acabou por ser, por forma a possibilitar a apresentação de nova proposta ao abrigo do regime geral se tal fosse o entendimento dos órgãos autárquicos (algo que, face ao momento da deliberação final, acabou por não ser viável).

IV. O conteúdo do anteprojeto de lei de criação de freguesias

O relatório do Grupo de Trabalho dá-nos nota que no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias se optaria por criar uma lei única de criação de freguesias (e não tantas leis quantas freguesias a criar, como parecia exigir o artigo 14.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho) e por, com respeito pela letra do mencionado diploma, garantir a solução de problemas práticos concretos que se colocaram devido ao espaço temporal que se verificou entre a entrega das propostas na Assembleia da República e o momento em que ocorrerão os atos preparatórios da instalação das novas freguesias. Nesse âmbito o problema mais visível foi a desatualização do inventário das uniões de freguesias ou freguesias a desagregar.

Desta forma e não havendo, quando escrevemos, um projeto de lei de criação de freguesias apresentado, poderemos apenas debruçar-nos sobre os traços gerais das principais opções feitas no anteprojeto de lei de criação de freguesias aprovado pelo Grupo de Trabalho.

A primeira das opções a destacar diz respeito ao momento da produção de efeitos quer da criação/restauração das novas freguesias, quer da extinção das uniões de freguesias ou das freguesias ao abrigo do procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias previsto no artigo Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. No primeiro caso tal momento foi fixado na instalação dos órgãos da nova freguesia eleitos nas eleições para os órgãos autárquicos que se realizam em 2025, no segundo caso tal momento foi fixado quando sejam instalados os órgãos da última das freguesias desagregadas. Sublinhe-se que os órgãos executivos e deliberativos das uniões de freguesias ou freguesias a extinguir iram manter as suas competências legais até ao referido momento de produção de efeitos da extinção.

A segunda das opções a destacar prende-se com a previsão da lista de freguesias a criar no anexo da futura lei de criação de freguesias, apresentada sob a forma de um quadro repartido em 3 secções: município; uniões de freguesia a extinguir; e freguesias a restaurar.

A terceira opção a destacar e que visa suprir as mencionadas desatualizações do inventário que poderão ter surgido desde 2022, prende-se com a previsão da criação de uma comissão de extinção, que tem por missão garantir a atualização dos mapas de pessoal, bens, direitos e obrigações a atribuir a cada uma das novas freguesias, bem como definir critérios de repartição do património para além dos legalmente previstos e proceder à identificação da alocação de recursos humanos a cada freguesia a restaurar. Esta comissão terá obrigatoriamente de ser nomeada e tomar posse no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da futura lei de criação de freguesias e será composta por um número ímpar de elementos (sendo presidida pelo presidente da junta da união de freguesias a extinguir, e composta também por um representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores com representação na assembleia da união de freguesias e por um número de até cinco cidadãos eleitores recenseados na área de cada uma das freguesias a desagregar, designados pela assembleia da união de freguesias). A Comissão de Extinção deve, até ao dia 31 de maio de 2025, apresentar as atualizações apuradas no inventário e apresentar, até ao dia 15 de junho de 2025, os mapas finais de transferência de bens móveis e imóveis, de universalidades, direitos e obrigações, e de trabalhadores para cada freguesia, que serão posteriormente ratificados pela assembleia de freguesia até ao dia 30 de junho de 2025 e publicados obrigatoriamente em Diário da República. Deverá dizer-se que, embora seja pouco claro, parece resultar do articulado do anteprojecto que esta Comissão manter-se-á em funções até que se instalem os órgãos da nova freguesia, uma vez que se prevê

que em caso de alteração ao disposto nos mapas finais será a Comissão a responsável por definir como ocorrerá a respetiva transmissão.

A quarta e última opção a destacar prende-se com a previsão da Comissão Instaladora, em desenvolvimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Tal como o mencionado preceito legal o anteprojecto prevê que a Comissão Instaladora tenha um número ímpar de membros, devendo incluir o presidente da junta da união de freguesias de origem, um representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia da união de freguesia, e 4 ou 5 cidadãos eleitores recenseados na área de cada uma das novas freguesias. Desta forma, fixa-se que os membros desta Comissão devem ser designados até ao dia 31 de maio de 2025 e tomar posse até 1 de julho de 2025. O anteprojecto fixa como competências da comissão instaladora a preparação das eleições para os órgãos das autarquias locais de 2025 que se realizam no ano de 2025 e definição das futuras sedes das novas freguesias.

Dito isto e ainda que numa reflexão muito inicial, importará sublinhar que desta anteproposta de quadro legal resultam, desde logo, inúmeros desvios às exigências da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho: enquanto que o artigo 14.º do referido diploma exigia que existissem tantas leis de criação de freguesias quantas freguesias criadas, o Grupo de Trabalho optou por condensar todas as desagregações num único diploma; enquanto que a alínea *a*) do artigo 14.º exigia que a composição da Comissão Instaladora fosse fixada na Lei de Criação, o Grupo de Trabalho optou por deixar essa definição para as Assembleias de Freguesia (sem acautelar sequer a publicação da composição em Diário da República); enquanto que o n.º 5 do artigo 17.º previa que a Comissão Instaladora tem a competência para praticar todos “os atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da inventariação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações” (o que incluiria, por exemplo, as atualizações de inventário), o Grupo de Trabalho parece ter optado por um modelo excessivamente burocrático que esvazia estas competências da Comissão Instaladora para as dar à Comissão de Extinção.

Difícil de explicar é também a atribuição à Comissão Instaladora da competência para definir as futuras sedes das novas freguesias, uma vez que as sedes são elementos que obrigatoriamente teriam de ser fixados na proposta de criação de freguesias, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º e indiretamente na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Ainda que estas opções possam compreender-se à luz da excecionalidade do procedimento que deu origem às freguesias que serão restauradas em 2025, a ver-

dade é que teria sido preferível assegurar a sua convalidação por via do respetivo enquadramento na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e em especial no artigo 25.º.

V. Conclusão

O processo de criação de freguesias ao abrigo do procedimento especial, simplificado e transitório foi longo, atribulado e nem sempre transparente, mas acabou por chegar a bom porto, dando origem a 303 novas freguesias criadas por desagregação de 135 uniões de freguesias e que passarão a fazer parte da nossa organização administrativa na sequência das eleições para os órgãos autárquicos de 2025.

Os resultados da avaliação realizada pela Assembleia da República demonstram que se ficou bem longe da “onda de reversões” que muitos anteviam, uma vez que apenas optaram por corrigir a reforma territorial de 2013 25,94% das 1168 freguesias extintas em todo o país nessa ocasião. Demonstraram, também, que houve da parte da Assembleia da República algum esforço para aproveitar o máximo possível de propostas de criação de freguesias – que só não sucedeu na mencionada questão do prazo para entrega das propostas de criação de freguesia.

Ao longo de todo o processo ficou clara a necessidade de se proceder a uma revisão da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, nomeadamente para enquadrar no quadro legal em vigor os termos da tramitação do processo de avaliação das propostas de criação de freguesias no âmbito da Assembleia da República e o procedimento de aperfeiçoamento das propostas de criação de freguesias, bem como clarificar o que sucederá às propostas de criação de freguesias pendentes de avaliação na Assembleia da República em caso de dissolução daquele órgão de soberania.

Conforme se explicou na última secção do presente artigo, o ano de 2025 será um ano desafiante para as uniões de freguesias ou freguesias que vão ser desagregadas ao abrigo do procedimento especial, simplificado e transitório, uma vez que implicarão um conjunto de exigentes e morosas diligências a realizar em curto espaço de tempo, nas quais a mais importante é a atualização dos mapas de pessoal, bens, direitos e obrigações a atribuir a cada uma das novas freguesias.

LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA
(Investigador no Lisbon Public Law Research Centre)

As freguesias souberam e saberão contornar os problemas que o Estado-legislador insiste em criar

I. Enquadramento

A administração local é fundamental para os cidadãos (o período da COVID-19 foi a “prova dos nove”...¹), para a melhoria das condições de vida das populações, para o bem-estar social, para o respeito de valores coletivos fundamentais, como o ambiente, a cultura, a paisagem, etc., numa administração pública que, no desenho constitucional, é policêntrica e funcionalmente descentralizada e desconcentrada².

É nesta senda que a Constituição de 76, numa fórmula pleonástica³, enuncia o princípio da *autonomia das autarquias locais*⁴, no artigo 6.º, n.º 1, o qual, depois de caracterizar o Estado como unitário, acrescenta que ele “*respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública*”. Desta forma, a *organização democrática do Estado* compreende obrigatoriamente a existência de autarquias locais [cfr. artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)]⁵, impondo o princípio da subsidiariedade

¹ Ver CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “O papel dos municípios na resposta à crise sanitária, social e económica”, in *Poder Local em Tempos de COVID-19*, Vol. I, Almedina, pp. 99 e ss.

² CLÁUDIA FIGUEIRAS e OUTROS, “Organização e funcionamento dos órgãos das autarquias locais”, in *Jornadas dos 40 Anos do Poder Local*, António Cândido de Oliveira e Carlos José Batalhão (coords.), AEDREL, 2017, p. 20.

³ J. CASALTA NABAIS, “A autonomia local (Alguns Aspectos Gerais)”, Coimbra, 1990, Separata do número especial do BFDC, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, p. 157; JOSÉ MELO ALEXANDRINO, “Direito das Autarquias Locais – Introdução, Princípios e Regime Comum”, em *Tratado de Direito Administrativo Especial*, Vol. IV, Paulo Otero e Pedro Gonçalves (coords.), Almedina, 2010, p. 77; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, p. 79; VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 1997, p. 97.

⁴ Para mais desenvolvimentos, ver CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “A CEAL e sua transposição para o ordenamento português: história da evolução legislativa e jurisprudencial do regime local português desde 1985 até aos nossos dias”, em *Dereito – Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, Vol. 25, 2016, XXX Aniversario de la Carta Europea de Autonomia Local.

⁵ Sobre a organização territorial portuguesa, ver breves notas em CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “A Fusão de Municípios”, em *La Racionalización de la Organización Administrativa Local: Las experiencias española, italiana y portuguesa*, Civitas, 2015, Thomson Reuters, pp. 633 e ss.

que seja realizado pelas autarquias o que elas puderem fazer ou fazer melhor, o que significa que “o Estado democrático é um Estado de autarquias locais de tal modo que sem elas não teríamos uma democracia”⁶. Ora, no seu âmbito, as *freguesias* aparecem como a entidade pública de proximidade, *que assenta em laços de identidade, proximidade, conhecimento mútuo e relações de vizinhança, numa revelação evidente do princípio da descentralização territorial (regulador das atribuições autárquicas) e do princípio da subsidiariedade..., consagrados constitucionalmente*⁷, o que, num mundo *humanamente indiferente* e num país perdido no *politicamente correto*, assume especial importância, desde logo se tivermos em conta o envelhecimento da população, generalizado mas, sobretudo, sentido num interior abandonado e num país *litoralizado*, onde a esmagadora maioria da população se *acotovela* em duas grandes áreas metropolitanas.

Por outro lado, a administração local, com todas as imperfeições que tem (e que diariamente são exacerbadas por muitos, em especial pelos *media*), não foi a responsável pela necessidade de um resgate que trouxe até nós a designada *Troika*⁸ e levou à Reforma Territorial de 2011-2013⁹. Aliás, num país centralizado como Portugal, tal seria até difícil... É que, recordando o último Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses (2023) e tendo presente que a dimensão e a importância (política, económica, administrativa e financeira) dos municípios é incomparável com a das freguesias¹⁰, constata-se que as despesas municipais, em % da despesa pública, corresponde, em Portugal, a somente 13,6% (ao nível da

⁶ ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Direito Regional e Local*, n.º 5, pp. 5 e ss.

⁷ CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “As freguesias: um ano depois da reforma territorial e da “delegação legal de competências” (os acordos de execução)”, em *As Freguesias na Organização do Estado – Um Património Nacional*, Carlos José Batalhão (coord.), ANAFRE, 2016, p. 127.

⁸ Recordemos o pedido de ajuda do Estado Português e consequente concessão de assistência financeira (Programa da Assistência Económica e Financeira) da designada “Troika” (composta pela União Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional), com a assinatura em 17 de Maio de 2011, pelo XVIII Governo Constitucional, do *Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica*.

⁹ Sobre a Reforma Territorial, ver, entre outros, CARLOS JOSÉ BATALHÃO (“Algumas dúvidas jurídico-constitucionais sobre a reforma territorial das freguesias – um olhar sobre a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio”, in *Direito Regional e Local*, n.º 20, 2012; “Da reforma local às várias reformas das freguesias: um mundo de incertezas”, em *A Reforma do Estado e a Freguesia*, NEDAL, 2013, pp. 273 e ss.; e “A reforma territorial e o voto em branco”, in *Questões Atuais de Direito Local*, AEDREL, 2013, pp. 81 e ss.

¹⁰ As freguesias são uma autarquia de proximidade, de resposta imediata aos interesses das respetivas populações, caracterizadas pela leveza da sua estrutura (paroquial), o que nada tem a ver com municípios, como se sabe, que são quem tem o primeiro e principal “contributo”, pela sua dimensão e meios (que não se comparam às freguesias) e até *história* (estes começaram “a constituir-se com sustentação legal a partir dos forais do século XII”, como afirma JOAQUIM ROMERO MAGALHÃES, “Em torno da história político-administrativa das freguesias portuguesas”, in *A Reforma do Estado e a Freguesia*, cit., p. 5.

Hungria e ligeiramente acima de Grécia, Irlanda e Luxemburgo)¹¹, pelo que seria quase impossível, mesmo com alguma necessidade de saneamento financeiro de algumas autarquias locais, levar a população portuguesa a *sofrer* uma intervenção externa por *culpa* das autarquias locais; muito menos por razões ligadas ao seu ente mais pobre, mas mais próximo de quem serve (a respetiva população).

Não obstante isso ser insofismável hoje, como o era há uma década atrás, o certo é que, pelo menos desde o dia 26 de setembro de 2011, decorreu no nosso país um debate público sobre a *reforma da administração local em Portugal* (que assentou inicialmente nos princípios orientadores e eixos estruturantes definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2011, de 22 de setembro), muito “por indução do Memorando de Entendimento”¹² e num “espírito apressadamente reformador”¹³; recorde-se que essa ampla “reforma da administração local” então intentada, abarcou os temas essenciais do “núcleo duro” do estatuto das autarquias locais: território, atribuições e competências, finanças e atividade empresarial¹⁴; assumindo, quanto ao primeiro, a *teoria de redução das autarquias locais*.

Como recordaremos aqui, a ideia inicial era *reduzir gorduras* (despesas públicas), diminuindo-se o número de autarquias (sim, autarquias e não apenas freguesias¹⁵), de modo a alcançar tal desiderato. Como se adivinha, a reforma territorial que se seguiu praticamente nada teve a ver com este objetivo, mas conseguiu-se *driblar* a Troika...

E, de facto, pouco ou nada se alterou, então, neste aspeto, relativamente à despesa pública, o que bem se compreende, pela insignificância que então e ainda hoje as freguesias representam na despesa pública nacional; olhando para a Lei do Orça-

¹¹ Ver quadro 1.02 do Anuário, cuja fonte é Subnational Governments in OECD Countries: Key Data – dados relativos a 2020.

¹² Como admite JOSÉ MELO ALEXANDRINO, “A Lei de Reforma da Administração Local e os seus grandes problemas”, in *Questões Atuais de Direito Local*, n.º 01, 2014, AEDREL, p. 8.

Sobre as condicionantes internacionais que marcaram a iniciativa legislativa em causa e a opção nacional de manter a pessoa coletiva de direito público “freguesia” (apesar da significativa redução do seu número), ver PEDRO CRUZ E SILVA, “Notas sobre a Proposta de Lei n.º 44/XII do Governo para a reorganização administrativa territorial autárquica”, in *Direito Regional e Local*, n.º 17, 2012, pp. 39 e ss.

¹³ Como adjetivamos, em CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “A Fusão de Municípios”, *cit.*, p. 545.

¹⁴ PEDRO CRUZ E SILVA, “A Fusão de Freguesias”, em *La Racionalización de la Organización Administrativa Local: Las experiencias española, italiana y portuguesa*, Civitas, 2015, Thomson Reuters, p. 504.

¹⁵ Recorde-se que no ponto 3.44 do *Memorando de Entendimento*, “intimava-se” o Governo a tomar algumas medidas para aumentar a eficiência e eficácia na Administração Pública e designadamente: “Reorganizar a estrutura da administração local. Existem atualmente 308 municípios e 4259 freguesias. Até Julho de 2012, o Governo desenvolverá um plano de consolidação para reorganizar e reduzir significativamente o número destas entidades. O Governo implementará estes planos baseado num acordo com a CE e o FMI. Estas alterações, que deverão entrar em vigor no próximo ciclo eleitoral local, reforçarão a prestação do serviço público, aumentarão a eficiência e reduzirão custos”.

mento de Estado de 2025, as receitas previstas atingem o valor de 133 761 000 000€, sendo que as despesas com o Fundo de Financiamento das Freguesias atinge apenas o valor de 396 604 751€¹⁶, constando o montante a atribuir a cada freguesia do Mapa 13, anexo à Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2025 – LOE/2025 (cfr. n.º 5 do artigo 120.º), dos quais 148 365 971€ se referem ao excedente previsto no n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹⁷.

Porém, apesar destas evidências que marcam desde tempos imemoriais a organização administrativa e territorial portuguesa, avançou-se para um *cut* (apenas) do número de freguesias¹⁸, num processo que aqui visitamos sucintamente, para lembrar, sobretudo, que, apesar dos *casamentos forçados* (a que o legislador inovadoramente chamou *agregações*¹⁹), *as freguesias e os seus autarcas souberam ultrapassar as dificuldades então criadas* – e foram muitas, desde logo pela inexistência de comissões instaladoras²⁰ [o que determinou que a transição das freguesias agregadas para os novos entes administrativos não tenha sido preparada, não se assegurou, transitariamente, o cumprimento de todos os atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova freguesia²¹, bem como não foi preparada a realização das eleições au-

¹⁶ Registe-se que Lisboa, desde a sua *privativa* reforma territorial (conseguida pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro) continua a ser um *mundo à parte*, com as suas freguesias a viverem, desde a reforma territorial, um *filme* único e exclusivo, uma espécie de *romance* que permite sejam financiadas mensalmente, por dedução às receitas do Município de Lisboa.

¹⁷ Conforme informação prestada no Portal Autárquico, em <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/financas-locais/transferencias/freguesias/>, acessido a 17.01.2025.

¹⁸ Mantiveram-se, então, os 308 municípios, apesar da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, ter incentivado a sua fusão.

¹⁹ Termo *ajurídico* que suscitou então justas críticas, à luz do rigor dos conceitos jurídicos, que sempre se exige, *maxime* em reformas desta importância e amplitude, e pelo facto de ter sido usado pelo legislador em exclusividade para as freguesias (em contraposição com o termo jurídico “fusão” usado para os municípios), numa confusão que levou JOSÉ MELO ALEXANDRINO a considerar que existirá uma certa “*má-fé*” do legislador, que terá usado o termo “*agregação*” para tentar esconder a realidade de “*extinção de freguesias*” (em “A administração local autónoma: situação atual e propostas de reforma apresentadas na sequência do Memorando da Troika”, in *Direito Regional e Local*, n.º 18, 2012, pp. 11 e 12).

²⁰ Ao invés do que aconteceu na *privativa* reforma lisboeta, que teve uma reforma *à parte*: esta *inovação* foi assumida pelo próprio legislador (o que é mais grave), ao estipular no artigo 9.º, n.º 4, da Lei n.º 11-A/2013 que “*fica excluído do âmbito da presente lei o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, bem como na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro*” (esta, precisamente, sobre a reorganização administrativa de Lisboa).

²¹ Recorde-se que, nos termos do artigo 6.º da Lei, *a freguesia criada por agregação integra o património mobiliário e imobiliário, os ativos e passivos, legais e contabilísticos, e assume todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais das freguesias agregadas*, tarefas que deveriam ser confiadas às comissões instaladoras, como sempre foi...

Sobre a necessidade destas comissões instaladoras, ver ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, “Nota de Abertura”, in *Direito Regional e Local*, n.º 19, 2012, pp. 3 e 4.

tárquicas (de 2013) para as novas autarquias que iriam surgir delas; dessa forma, a população foi convidada a cumprir o seu dever cívico eleitoral sem conhecer o ente para o qual elegia os órgãos!²²].

E se tudo foi superado, seguramente assim será, por maioria de razão, com os *divórcios por mútuo consentimento* que foram, no dia 17 de janeiro de 2025, votados na Assembleia da República, em consequência dos denominados *procedimentos especiais, simplificados e transitórios* de desagregação de freguesias²³, ao abrigo do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho (que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias)²⁴.

Antes da Reforma Territorial de 2011-2013 (com a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro)²⁵, onde “*foram designadamente extintas mais de um milhar de autarquias locais...*”²⁶, leia-se, freguesias, o seu número era de 4259²⁷, tendo passado para 3091²⁸, e agora espera-se que passe para 3393, com a reposição (oriunda de *desagregações*) de 302 freguesias votadas na Assembleia da República.

²² Ver CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “A reforma territorial e o voto em branco”, *cit.*, pp. 81 e ss.

²³ Sobre este procedimento especial, ver CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “Início do procedimento especial, simplificado e transitório do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho”, *Revista das Freguesias*, n.º 19, 2022, pp. 41 e ss.; e «A criação de “novas” freguesias por “desagregação”: as do procedimento especial e as do procedimento normal», in *Revista das Freguesias*, n.º 20, 2023, pp. 29 e ss.

²⁴ Ver anotações a este normativo em *Lei da criação de freguesias Anotada (Lei n.º 39/2021, de 24 de junho)*, ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ BATALHÃO, FERNANDA PAULA OLIVEIRA e LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA, AEDREL, 2022.

²⁵ Admitamos, ainda, a Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procedeu à reorganização administrativa de Lisboa, entretanto alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto.

²⁶ “...e mais de uma centena de empresas municipais”, como constata JOSÉ MELO ALEXANDRINO, em “Os processos de reforma do poder local: desenvolvimentos recentes”, in *Questões Atuais de Direito Local*, n.º 03, AEDREL, 2014, p. 8.

²⁷ Sobre este número de freguesias existente em Portugal até setembro de 2013, ver ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MATEUS AREZES NEIVA, *As Freguesias na Organização Administrativa Portuguesa*, AEDREL, 2013, pp. 11 e ss.

²⁸ Desde 29 de setembro de 2013, data das *eleições gerais para os órgãos das autarquias locais*.

II. As freguesias

A “freguesia”, entidade de origem eclesiástica (*parochia*)²⁹, esteve sempre presente, com maior ou menor relevo, na organização administrativa, realidade que permaneceu até aos dias de hoje, passando por vários Códigos Administrativos, e resistindo, até, à “crise de 1892”³⁰. Por conseguinte, “podemos concluir que, embora a história político-administrativa das freguesias portuguesas não seja comparável à longa duração histórica dos municípios (que começaram “a constituir-se com sustentação legal a partir dos forais do século XII”³¹), ela é já secular”³² e assume especial relevância na Constituição da República Portuguesa de 1976, como ente da administração local³³. A Constituição de 1976 deu, portanto, “à organização administrativa territorial autónoma, sob a designação de poder local, uma grande importância e nela integrou a freguesia”³⁴.

Por tudo isto, e atendendo igualmente ao vertido no artigo 4.º, n.º 3, da Carta Europeia da Autonomia Local, que consagra o princípio geral de que “o exercício das responsabilidades públicas deve incumbir, de preferência, às autoridades mais próximas dos cidadãos”, forçoso é admitir a importância, constitucional e prática, das freguesias, que, como já evidenciamos *supra*, na organização autárquica portuguesa são o ente mais próximo dos cidadãos, de entre as autarquias locais expressa e tipificadamente previstas na Constituição.

“Em suma, sendo praticamente inexistente noutros países (e, portanto, uma originalidade do nosso sistema autárquico)³⁵, a freguesia é em Portugal a autarquia mais próxima

²⁹ Ver, sobre a origem e história das freguesias, entre outros, JOSÉ TAVARES, *A Freguesia ou Parochia como divisão administrativa*, Coimbra, 1896; MIGUEL OLIVEIRA, *As paróquias rurais portuguesas. Sua origem e formação*, Lisboa, 1950; MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, Coimbra, 1984, pp. 351 e ss.; e *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa* (organização e prefácio de DIOGO FREITAS DO AMARAL), Coimbra, 1994; ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Direito das Autarquias Locais*, 2.ª Ed., Coimbra, 2013, pp. 11 e ss., 43 e ss.; DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, 3.ª Ed. (reimpressão de 2014), Vol. I, pp. 506 e ss.

³⁰ ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Direito das Autarquias Locais*, cit., pp. 49 e ss.

³¹ JOAQUIM ROMERO MAGALHÃES, *Em torno da história político-administrativa das freguesias portuguesas*, cit., p. 5.

³² CARLOS JOSÉ BATALHÃO, «As freguesias: um ano depois da reforma territorial e da “delegação legal de competências” (os acordos de execução)», cit., p. 116.

³³ De facto, a CRP é muito generosa com as freguesias, dedicando-lhe vários normativos (em capítulo próprio – ver artigos 244.º e ss.) e aplicando-lhe, tal como sucede com os municípios, os significativos princípios gerais do poder local previstos no Capítulo I do Título VIII, o que não deixa de ser elucidativo e deve ter consequências...

³⁴ ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, “A reforma territorial e funcional das freguesias”, em *A Reforma do Estado e a Freguesia*, cit., p. 92.

³⁵ Como lembra MARIA JOSÉ CASTANHEIRA NEVES, em *Governo e Administração Local*, Coimbra Editora, 2004, p. 123.

dos cidadãos³⁶, que assenta em laços de identidade, proximidade, conhecimento mútuo e relações de vizinhança, numa revelação evidente do princípio da descentralização territorial (regulador das atribuições autárquicas) e do princípio da subsidiariedade..., consagrada constitucionalmente³⁷, como referimos...”³⁸.

Ora, esta realidade muito portuguesa terá, seguramente, convencido a Troika, que terá ficado impressionada com o (enganoso) corte de “mais de um milhar de autarquias locais...”³⁹, concretizado por uma reforma “a dois tempos e a várias mãos”⁴⁰.

III. A reforma territorial de 2011-2013

Já se percebeu que a reforma territorial então *inventada*⁴¹ restringiu o âmbito do *Memorando de Entendimento*⁴², escolhendo-se como alvo da reforma apenas as

³⁶ Ver ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *A Democracia Local*, Coimbra Editora, pp. 19 e ss. Na douta opinião deste ilustre Professor, “deve manter-se a estrutura portuguesa de freguesias (elas têm as vantagens de uma administração de proximidade e, por isso, não devem ser suprimidas)” (p. 23).

³⁷ VITAL MOREIRA, em *30 Anos de Poder Local na Constituição da República Portuguesa*, Ciclo de Conferências na Universidade do Minho, 2006, pp. 279 e ss.

³⁸ CARLOS JOSÉ BATALHÃO, «As freguesias: um ano depois da reforma territorial e da “delegação legal de competências” (os acordos de execução)», *cit.*, p. 127.

³⁹ “...e mais de uma centena de empresas municipais”, como acima já recordado.

⁴⁰ Genericamente, sobre a Reforma Territorial da Administração Local, encontramos vários autores como ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, designadamente em “É necessária uma reforma territorial das freguesias?”, in *Direito Regional e Local*, n.º 13, 2011; “Debate sobre a reforma da administração local em Portugal: um breve contributo”, in *Direito Regional e Local*, n.º 16, 2011; “A reforma territorial e funcional das freguesias”, em *A Reforma do Estado e a Freguesia*, *cit.*, pp. 77 e ss.; JORGE MIRANDA, “As freguesias, a Constituição e a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio”, em *A Reforma do Estado e a Freguesia*, *cit.*, pp. 19 e ss.; ISABEL CELESTE FONSECA, “As freguesias no contexto da reforma da Administração Pública: se queremos que as coisas fiquem como estão, temos que as mudar”, em *A Reforma do Estado e a Freguesia*, *cit.*, pp. 45 e ss.; JOSÉ LUÍS CARNEIRO, “A proposta de reforma da administração local – O estado do debate”, in *Direito Regional e Local*, n.º 17, 2012; PEDRO CRUZ SILVA, “Notas sobre a Proposta de Lei n.º 44/XII do Governo para a reorganização administrativa territorial autárquica”, in *Direito Regional e Local*, n.º 17, 2012); JOSÉ MELO ALEXANDRINO, “A Administração local autónoma...”, *cit.*; e “Contexto e sentido da reforma do poder local”, texto disponível na internet; CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “Algumas dúvidas jurídico-constitucionais sobre a reforma territorial...”, *cit.*; “Da reforma local às várias reformas das freguesias: um mundo de incertezas”, *cit.*, pp. 273 e ss.; “A reforma territorial e o voto em branco”, *cit.*, pp. 81 e ss.; de entre outros.

⁴¹ Para uma análise sintética da reforma, ver ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ BATALHÃO e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, em *As Freguesias em Portugal. Que Futuro?*, AEDREL 2017, pp. 57 a 91.

⁴² PEDRO CRUZ e SILVA, avisadamente, chamou então à colação o risco de criarmos “pequenos municípios” (densamente povoados no interior dos “seus” municípios de origem) ou “grandes freguesias”, com uma população de vários milhares de pessoas, que põe em crise a essencialidade do conceito de freguesia como autarquia local de base, mais próxima do cidadão e assente numa simplicidade da forma de prestação dos serviços públicos... (*cit.*, p. 46).

Por outro lado, levantaram-se, a propósito, dúvidas de (in)constitucionalidade, pois o artigo 245.º, n.º 2, da CRP expressamente prevê a existência de *freguesias de população diminuta*, casos em que a administração autárquica fica a cargo de um *plenário de cidadãos eleitores*, numa consagração evidente do único caso de autarquia direta em todo o texto constitucional (como realça JOSÉ MELO ALEXANDRINO, em “A

*freguesias e deixando-se à parte os municípios...*⁴³, porquanto, justificou-se então na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 320/XII/2.^a (que deu origem à Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro), era necessário “*um robustecimento da sua massa crítica e da sua dimensão política capaz de as habilitar ao exercício de poderes administrativos e de funções políticas e sociais adequados a uma administração local moderna e eficiente. Por outro lado, as freguesias, enquanto entidades administrativas matizadas pela proximidade com o cidadão, devem ser especialmente sensíveis às transformações do território e da população que visam servir. As lógicas essenciais do território e a sua relação com a evolução demográfica mudaram radicalmente em Portugal*”.

Não obstante esta justificação, que, desde logo, careceu de (suficiente) demonstração, reconheceu-se “*a imprescindibilidade da existência das freguesias portuguesas, não apenas na perspetiva jurídico-constitucional, mas, também, como uma singularidade valiosa no panorama comparado do poder local democrático*”, o que não impediu de se extinguirem mais de um milhar, mantendo-se intacto o número de municípios (308), numa opção muito duvidosa, até porque, como doutamente indicava ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, “*feitas as contas, a média de freguesias por município não chega a 14, mesmo incluindo os 11 municípios com maior quantidade delas*” (com mais de 40 freguesias cada), o que não pode ser considerado um problema (pelo menos grave), se pensarmos que “*os municípios portugueses têm, em regra, um território relativamente extenso e que a freguesia deve ser, como dissemos, um nível de administração pública muito próximo dos cidadãos, propícia a manter relações de vizinhança que tanto enriquecem as comunidades locais (e que os municípios, pela sua extensão e população, em regra tal não permitem)*” (para além do “regime de voluntariado” em que maioritariamente é exercida a administração “paroquial”); daí ter defendido este ilustre Professor uma reforma moderada, “*que tenha em atenção, por um lado, os municípios com um número demasiado elevado de freguesias, muitas delas com uma população diminuta...; por outro lado, aquelas que, pela sua diminuta população, melhor poderão desenvolver as tarefas a seu cargo, juntando-se; e finalmente, que não se tema a criação de freguesias a partir daquelas que têm uma quantidade tão elevada de população que torna difícil a relação de proximidade com as pessoas*”⁴⁴.

Administração local autónoma...”, *cit.*, p. 12); com os critérios definidos legalmente, parece que este tipo de freguesias deixará de ter cabimento, caindo em *saco roto* a previsão constitucional!

⁴³ Que na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, apenas foram contemplados com meras “intenções” e “promessas de tratamento preferencial” (ver artigo 16.º).

⁴⁴ In “Debate sobre a reforma da administração local...”, *cit.*, p. 9.

Não foi, porém, a opção legislativa, que extinguiu freguesias “cegamente” com base no número de habitantes e na densidade populacional (cfr. artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012), depois de se ir sistematicamente alterando os pressupostos da redução dessas autarquias locais: dos critérios pressupostos no *Documento Verde da Reforma da Administração Local* passou-se para outros critérios na Lei n.º 22/2012⁴⁵/⁴⁶; da sua pretendida aplicação generalizada a todo o País⁴⁷, acabou por se deixar “de fora” as freguesias de Lisboa⁴⁸ e das Regiões Autónomas⁴⁹; uma eventual participação de todas as freguesias nesse processo, foi substituída por uma “premiada” pronúncia das assembleias municipais⁵⁰; da desejada colaboração das assembleias municipais passou-se para a necessidade de intervenção da *Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território – UTRAT* –, que se viu obrigada a desenhar, ela própria, o “novo mapa administrativo”, em face da não pronúncia de 151 municípios ou pronúncia desconforme (e não corrigida) de 17 municípios⁵¹; da existência de comissões instaladoras nas novas freguesias de Lisboa, deixou-se sem essa preparação as demais freguesias do país⁵²; sujeitou-se

⁴⁵ Para uma comparação dos critérios assumidos no Documento Verde e na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, ver, por todos, ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MATEUS AREZES NEIVA, *As Freguesias na Organização Administrativa Portuguesa*, cit., pp. 13 a 18.

⁴⁶ Esta Lei levantou sérias dúvidas de constitucionalidade, como alertaram JORGE MIRANDA, “As freguesias, a Constituição e a Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio”, cit., pp. 19 e ss.; e CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “Algumas dúvidas jurídico-constitucionais sobre a reforma territorial das freguesias – um olhar sobre a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio”, cit., pp. 15 e ss.

⁴⁷ Cfr. artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

⁴⁸ Objeto de uma “reforma à parte”, concretizada legalmente pela Lei n.º 56/2013, de 8 de novembro. Ver CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “Da reforma local às várias reformas das freguesias: um mundo de incertezas”, cit., pp. 273 e ss.; FERNANDA PAULA OLIVEIRA, “A proposta de Lei n.º 104/XII: uma perspectiva geral”, in *Direito Regional e Local*, n.º 20, 2012, pp. 10 e 11; ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, no jornal *Público* de 11.01.2013.

⁴⁹ A Região Autónoma dos Açores invocou a impossibilidade decorrente da realização de eleições regionais precisamente no período de execução da lei e a Região Autónoma da Madeira deliberou mesmo, através da Resolução da Assembleia Legislativa da RAM n.º 22/2012/M, de 12 de junho de 2012 (transparentemente designada *Contra a extinção de freguesias – Em defesa do poder local democrático*), não participar e opor-se à reforma.

⁵⁰ Recorde-se que a Lei n.º 22/2012, no seu artigo 7.º permitia que a redução das freguesias pudesse ser inferior até 20% relativamente àquela que resultasse dos critérios definidos na lei, bem como o artigo 10.º aumentava a participação no Fundo de Financiamento das Freguesias, desde que, em ambos os casos, as freguesias fossem agregadas nos termos propostos pelas assembleias municipais, em conformidade com os critérios definidos legalmente.

⁵¹ “Com efeito, como resulta do relatório de síntese que (a UTRAT) apresentou no final dos seus trabalhos, de um total de 229 municípios, apenas 58 emitiram pronúncia de redução de acordo com a lei. Quanto aos restantes, 151 não se pronunciaram e 20 emitiram pronúncia desconforme”. ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MATEUS AREZES NEIVA, *As Freguesias na Organização Administrativa Portuguesa*, cit., p. 17).

⁵² O que, na nossa perspectiva, teve repercussões no “direito de voto”, como então alertou CARLOS JOSÉ BATALHÃO, em “A reforma territorial e o voto em branco”, cit., pp. 81 e ss. Sobre a necessidade destas comissões instaladoras, ver ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, “Nota de Abertura”, cit.

o eleitor a uma eleição para pessoas coletivas que desconhecia⁵³; etc.⁵⁴. Apesar de tudo, a redução das freguesias acabou mesmo por ser concretizada definitivamente em 2013, no Continente, num ato eleitoral normalíssimo (“*apenas houve um boicote eleitoral numa antiga freguesia e mesmo esse foi superado em votação efetuada no domingo seguinte*”)⁵⁵, resultando, porém, numa reforma “desigual”!

Na verdade, na maior parte do país continental, cumprindo os princípios e parâmetros da Lei n.º 22/2012, mas indo para além deles, a Lei n.º 11-A/2013 apresentou uma reforma *dualista*, pois há casos que, consubstanciando *casamentos à força*, foram impostos pela *supra* referida UTRAT, face à não pronúncia ou pronúncia desconforme das assembleias municipais (a grande maioria dos casos⁵⁶); outras (muito menos), embora forçadas pela Lei, acabaram por ter o desenho definido pelas respetivas assembleias municipais, que optaram por apresentar pronúncias conformes⁵⁷... O *casamento* de freguesias ocorrida no continente (em 229 municípios) resultou, assim, de 171 propostas da *Unidade Técnica* (UTRAT) e de 58 pronúncias das assembleias municipais, tendo determinado o desaparecimento de 1168 freguesias e a conseqüente diminuição do número destas autarquias, de 4259 existentes em 2013 para 3091 após as eleições locais de 29 de setembro de 2013.

Ficaram porém, arredadas desta “reforma” (da Lei n.º 11-A/2013), as freguesias das Regiões Autónomas e as de Lisboa⁵⁸, conforme definido no artigo 9.º, n.º 4, da Lei n.º 11-A/2013, que determinou que “*fica excluído do âmbito da presente lei o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, bem como na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro*” (esta, precisamente, sobre a reorganização administrativa de Lisboa).

⁵³ CARLOS JOSÉ BATALHÃO, em “A reforma territorial e o voto em branco”, *cit.*, pp. 81 e ss.

⁵⁴ Sobre estas vicissitudes da reforma territorial, ver, em síntese, ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MATEUS AREZES NEIVA, *As Freguesias na Organização Administrativa Portuguesa*, *cit.*, pp. 11 ss.

⁵⁵ ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MATEUS AREZES NEIVA, *As Freguesias na Organização Administrativa Portuguesa*, *cit.*, p. 20.

⁵⁶ Como dissemos, e recordando ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MATEUS AREZES NEIVA, “*de um total de 229 municípios, apenas 58 emitiram pronúncia de redução de acordo com a lei. Quanto aos restantes, 151 não se pronunciaram e 20 emitiram pronúncia desconforme. A própria UTRAT teve, assim, de propor a redução de freguesias em 151 municípios, por ausência de pronúncia, e ainda em mais de 17 dos 20 que emitiram pronúncia desconforme, pois apenas 3 a corrigiram ao abrigo do disposto no artigo 15.º da lei*” (em *As Freguesias na Organização Administrativa Portuguesa*, *cit.*, p. 17).

⁵⁷ ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA refere, quanto a estes *casamentos*, o seguinte: “*outras centenas de freguesias (muito menos) prometeram casar-se, mas sob protesto. Não queremos casar-nos, mas como, se não casarmos, será pior para nós, então que venha lá o casamento*” (Público, *cit.*).

⁵⁸ ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA escreveu importantes e pertinentes observações sobre “*As freguesias de Lisboa e as outras*”, concluindo doutamente que “*Lisboa, mesmo em termos de autarquias locais, onde a igualdade de tratamento deveria imperar, é outra realidade*”. Concordamos plenamente com todas as conseqüências que se conhecem e que aqui não podemos desenvolver.

Desta *trapalhada* resultou, nalguns casos, *macro-freguesias* (de território e/ou de população), que levantavam problemas de viabilidade, pela perda de proximidade e de vizinhança (que constituem o “ADN” desta autarquia local, como, por exemplo, aconteceu com a União de Freguesias de Alcácer do Sal (passou a ter um território de cerca de 900 km², num concelho com 1500 km²; a freguesia ficou com uma área superior ao Arquipélago da Madeira); ou com a União de Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas, que passou a ter então uma população de quase 50 mil eleitores; ou com a União de Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, que ficou com uma população de quase 52 mil eleitores; e com a União de Freguesias de Cascais e Estoril, com uma população de cerca de 56 mil eleitores⁵⁹.

Não obstante tudo isto, *as freguesias souberam ultrapassar os problemas criados pelo legislador*.

IV. Uma inconstitucionalidade por omissão e a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho

Mas entretanto, com aquela reforma, viveu-se um período sem uma lei da “*criação e extinção das autarquias locais*” [cfr. artigos 164.º, alínea n) e 227.º, n.º 1, alínea l), da CRP]⁶⁰, em virtude da norma revogatória do artigo 21.º da Lei n.º 22/2012 (lei que nos suscitou, desde logo, grandes dúvidas de constitucionalidade⁶¹).

À luz dos artigos 164.º, alínea n), 236.º, n.º 4, 249.º e 227.º, n.º 1, alínea l), da CRP, não se entendeu essa revogação, que “subverteu” o sistema⁶², afetando quer a própria reforma 2011-2013, pois revogando o quadro jurídico existente sobre a *criação, modificação ou extinção das autarquias locais*⁶³, aparentemente o processo das

⁵⁹ Como exemplificado em ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ BATALHÃO e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, *As Freguesias em Portugal...*, cit., p. 73.

⁶⁰ A Constituição continua, como resulta, tanto do teor da alínea n) do n.º 1 do artigo 164.º, como do inciso final da alínea l) do n.º 1 do artigo 227.º, a prever a existência de uma lei geral sobre o regime de criação, extinção e modificação das autarquias locais (Acórdão do TC n.º 134/2010).

⁶¹ Esta Lei não procedeu à definição, em abstrato, de qualquer regime jurídico de *criação, modificação ou extinção das autarquias locais*, daí que tenhamos colocado a dúvida sobre a sua *inconstitucionalidade por omissão* (mesmo admitindo que a CRP dispõe de *plasticidade*), atenta a norma revogatória do artigo 21.º – ver CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “Algumas dúvidas jurídico-constitucionais...”, cit., pp. 15 e ss.

⁶² Ver CARLOS JOSÉ BATALHÃO “Algumas dúvidas jurídico-constitucionais...”, cit., pp. 15 e ss.

⁶³ “Esquecendo por completo as credenciais de uma notável regulação dessa matéria em todos os sucessivos Códigos Administrativos portugueses dos séculos XIX e XX, não se bastando com a indefinição e a falta de operacionalidade do regime existente, o legislador parlamentar acaba de decretar, ao arrepio da Constituição e do simples bom senso, a revogação das duas leis-quadro relativas à criação, modificação e extinção das freguesias” (JOSÉ MELO ALEXANDRINO, “A Administração local autónoma...”, cit., p. 7).

agregações da Lei n.º 11-A/2013 ficou sem enquadramento jurídico-constitucional, dado que foi amputado de uma lei de enquadramento imposta pelo artigo 164.º, alínea *n*), da CRP⁶⁴; quer sobretudo qualquer pretensão futura de criação, modificação ou extinção de freguesias, tendo, então, o “mapa administrativo” ficado *cristalizado*⁶⁵.

Uma *inconstitucionalidade por omissão*⁶⁶ assumida pelo próprio legislador, no Preâmbulo da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 320/XII/2.^a (que deu origem à Lei n.º 11-A/2013), ao confessar que a “*reforma do poder local democrático terá continuidade direta na futura Lei-Quadro que defina o regime da criação, agregação e alteração de limites territoriais de municípios e de freguesias*”!

Acontece que o *futuro* aí prometido durou quase uma década, até à Lei n.º 39/2021, de 24 de junho⁶⁷, conhecida como *Lei-Quadro da Criação, Modificação e Extinção das Freguesias*.

Cumpriu-se, finalmente, a Constituição da República Portuguesa, que exige a existência de uma lei sobre o *regime jurídico de criação, extinção e modificação de autarquias locais*, que “enquadre” os atos concretos respetivos, que também são da competência da Assembleia da República (AR), nos termos do disposto no artigo 164.º, alínea *n*), da CRP. Mas não de forma total, pois a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, apenas assegura a supressão parcial desta inconstitucionalidade ao regular somente o procedimento tendente à criação de freguesias e ao não prever procedimentos específicos tendentes à modificação e extinção destas autarquias locais, pelo que continuamos sem uma verdadeira lei-quadro de *modificação e extinção de freguesias*⁶⁸.

⁶⁴ Sobre as leis-quadro, ver, por todos, LINO TORÇAL, “Da Lei-Quadro na Constituição da República Portuguesa de 1976”, in *Perspectivas Constitucionais*, Vol. II, Coimbra Editora, pp. 907 e ss.

Sobre Leis Reforçadas em geral, ver, entre outros, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 1991, pp. 873 e ss.; MARIA LUISA NETO, “O estado de direito democrático e as leis de valor reforçado”, em *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, pp. 447 e ss.; CARLOS BLANCO DE MORAIS, *As Leis Reforçadas*, 1998; TIAGO DUARTE, *Atos Normativos* (texto disponível na internet).

⁶⁵ Como explicado em ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ BATALHÃO e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, em *As Freguesias em Portugal...*, cit., p. 83.

⁶⁶ Problema inicialmente por nós alertado, em CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “Algumas dúvidas jurídico-constitucionais sobre a reforma territorial das freguesias – um olhar sobre a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio”, cit.

⁶⁷ Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias.

⁶⁸ Conforme afirmam ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ BATALHÃO, FERNANDA PAULA OLIVEIRA e LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA, *Lei da criação de freguesias Anotada...*, cit., na anotação ao artigo 1.º.

V. E, finalmente, a ansiada *desagregação*

Conforme explicamos já noutro local⁶⁹, o artigo 25.º da Lei n.º 39/2021 prevê um procedimento que tinha por objeto exclusivo as freguesias criadas (“agregadas”) na Reforma Territorial de 2011-2013⁷⁰, sendo aquele *especial* (porque se destinava à “*reversão*” de freguesias criadas ao abrigo da Reforma de 2011-2013), *simplificado* (porque dispensava alguns critérios) e *transitório* (porque teria de ter início “no prazo de um ano após a entrada em vigor da lei”), permitindo-se, com ele, apenas, repristinar as freguesias que então haviam sido agregadas, exatamente nas mesmas condições existentes antes desse “casamento”⁷¹. Procurou-se corrigir muitos “*aspetos negativos da reforma, que foram profusamente analisados pela doutrina e que vão desde o carácter “atabalhoado”⁷² do processo e do facto de esta ter sido uma reforma que na agregação de freguesias adotou uma lógica de “régua e esquadro”⁷³ ou um “critério cego”⁷⁴... e terminando em situações de duvidosa constitucionalidade como a ausência de pronúncia dos órgãos das freguesias extintas em violação do disposto no artigo 5.º da CEAL e do princípio da autonomia local consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da CRP*” (itálico nosso)⁷⁵.

Foram, em consequência, apresentadas na Assembleia da República várias propostas de *desagregação* (182 processos) ao abrigo deste “regime especial” do artigo 25.⁷⁶, as quais foram analisadas por um *Grupo de Trabalho das Freguesias*,

⁶⁹ CARLOS JOSÉ BATALHÃO, “Início do procedimento especial, simplificado e transitório do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho”, *Revista das Freguesias*, n.º 19, 2022, pp. 45 a 53.

⁷⁰ Como vimos, o “fenómeno agregador” deu origem na maioria dos casos a fusões totalmente *inde-sejadas pelas respetivas populações* e, em muito outros, ao aparecimento de *freguesias anti-natura*, com perda de proximidade, de vizinhança, de identidade, etc., que constituem o “ADN” desta autarquia local (ver ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, FERNANDA PAULA OLIVEIRA e CARLOS JOSÉ BATALHÃO, *As Freguesias em Portugal...*, cit., pp. 71 e ss.).

⁷¹ Ao lado deste procedimento especial, a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, prevê (sobretudo) um procedimento normal para criação de freguesias (segundo os modelos do artigo 3.º), conforme explicamos em CARLOS JOSÉ BATALHÃO, «A criação de “novas” freguesias por “desagregação”: as do procedimento especial e as do procedimento normal», cit.

⁷² JORGE BACELAR GOUVEIA, “Reforma do Estado e Poder Local”, in *Conferência Nacional: 40 anos, Poder Local Democrático – 20 e 21 de Janeiro de 2017*, Paulo Piteira, António Montalvo e Sérgio Pratas (coords.), Câmara Municipal de Loures, 2017, p. 257.

⁷³ JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Dez questões em torno do lugar das Freguesias na Organização do Estado”, in *Questões Atuais de Direito Local*, 2015, p. 15.

⁷⁴ FERNANDO ALVES CORREIA, “Os Memorandos de entendimento entre Portugal, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu e a Reforma do Poder Local”, in *As reformas do sector público – Perspetiva Ibérica no contexto pós-crise*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, p. 17.

⁷⁵ Ver *Lei da Criação de Freguesias Anotada*, cit.

⁷⁶ Conforme identificamos, por distrito e ordenado alfabeticamente, em CARLOS JOSÉ BATALHÃO, *A criação de “novas” freguesias por “desagregação”...*, cit.

criado *ad hoc* expressamente para esse efeito⁷⁷, e “sua” *Comissão Técnica de Avaliação*⁷⁸.

No dia 17 de janeiro de 2025, foi finalmente a votação a *desagregação* de inúmeras “uniões” imperativamente criadas pela Reforma territorial de 2011-2013, permitindo ressuscitar 302 freguesias (o que não corresponde a todos os processos entrados na Assembleia da República, pois alguns foram *indeferidos*, por incumprimentos vários), que irão agora *ressurgir* formalmente, o que traz novos desafios, designadamente no que tange ao respetivo património mobiliário e imobiliário, ativos e passivos, legais e contabilísticos, bem como outros direitos e deveres, e responsabilidades legais, judiciais e contratuais.

Sobre esta matéria, é certo, a Lei n.º 39/2021 dedica-lhe o artigo 16.º, mas lido este com atenção, fica a ideia de que o mesmo é *coxo*, porquanto apenas trata de casos de criação de freguesias por “agregação” e não por “desagregação”; e também o artigo 19.º, que estabelece critérios orientadores para a partilha de bens, direitos e obrigações:

- a) Critério da proporcionalidade, em função do número de eleitores e da área das respetivas freguesias;
- b) Critério da localização geográfica dos bens móveis e imóveis;
- c) Outros critérios adequados.

Não obstante, adivinham-se algumas dificuldades que, uma vez mais, seguramente, *as freguesias e seus autarcas saberão ultrapassar*, até porque, desta vez, as suas pretensões e das respetivas populações foram *ouvidas*, devolvendo-se a sua identidade própria. Tendo sido este um processo voluntário de *divisão*, certamente que será mais fácil, agora, do que foi a *união à força*.

E, note-se, nenhum obstáculo existe para que o *processo* não seja bem sucedido, pois mesmo naqueles casos em que houve investimentos *comuns* que deram origem a bens indivisíveis (pense-se, por exemplo, na compra de uma carrinha de passageiros ou numa viatura ou equipamento) o acordo entre as freguesias será sempre possível, desde logo à luz da autonomia contratual dos entes públicos, podendo *repartir* a sua utilização (com as respetivas despesas a serem proporcionais ao uso de cada freguesia).

⁷⁷ Por deliberação da Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, na reunião de 17 de janeiro de 2023.

⁷⁸ Que iniciou funções em 10 de julho de 2024.

Acresce que, recorde-se, no processo de desagregação que apresentaram na Assembleia da República, as freguesias identificaram já um conjunto de “bens próprios”, desde o edifício para a respetiva sede (a maior parte das freguesias unidas manteve esses edifícios, a funcionar até), trabalhador(es) e um conjunto de equipamentos de prestação de serviços às respetivas populações (cfr. artigo 5.º da Lei n.º 39/2021), receitas próprias e outras componentes económico-financeiras (no relatório financeiro previsto no artigo 6.º), etc., bem como existem inventários, registos e outra documentação do *antes* da Reforma de 2011-2013, pelo que a *transição* não será obnubilada pelas maiores ou menores dificuldades que se encontrarão *no terreno*, pois *as freguesias, uma vez mais, saberão contornar os problemas que o Estado-legislador insiste em criar*.

E mesmo que, seguramente em casos limite, possa haver litígio, então, para que a solução seja rápida, deveria prever-se a hipótese de o submeter a arbitragem.

CARLOS JOSÉ BATALHÃO

(Mestre em Direito, especialista em Direito Administrativo)

Informações e curiosidades

A – Elevação de povoações (freguesias) à categoria de vila

No número anterior da Revista das Freguesias (n.º 23), referimos que na presente sessão legislativa [XVI] tinham sido apresentados, pelo Grupo Parlamentar do PSD, três projetos de lei¹ relativos à elevação de povoações/freguesias à categoria de vila:

- Projeto de Lei n.º 143/XVI/1.ª: elevação da Povoação de Salir do Porto à categoria de vila^{2/3}.
- Projeto de Lei n.º 144/XVI/1.ª: elevação da Povoação de Salir de Matos à categoria de vila^{4/5}.
- Projeto de Lei n.º 189/XVI/1.ª: elevação da Povoação de Tornada à categoria de vila^{6/7}.

A estes projetos de lei, juntaram-se mais cinco, bem como um relativo à elevação de uma vila à categoria de cidade.

No que concerne à elevação de povoações à categoria de vila, as iniciativas pertenceram ao Grupo Parlamentar do PSD (2), aos Grupos Parlamentares do PSD e CDS/PP (2) e ao Grupo Parlamentar do PS (1).

Já a iniciativa de elevação de uma vila à categoria de cidade pertenceu ao Grupo Parlamentar do PS.

¹ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/sites/com/XVIILeg/13CPLCT/Paginas/default.aspx>.

² Relativamente à elevação da Povoação de Salir do Porto à categoria de Vila, o Grupo Parlamentar do PS apresentou o Projeto de Lei n.º 290/XVI/1.ª.

³ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=294145>.

⁴ Relativamente à elevação da Povoação de Salir de Matos à categoria de Vila, o Grupo Parlamentar do PS apresentou o Projeto de Lei n.º 289/XVI/1.ª.

⁵ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=294144>.

⁶ Relativamente à elevação da Povoação de Tornada à categoria de Vila, o Grupo Parlamentar do PS apresentou o Projeto de Lei n.º 291/XVI/1.ª.

⁷ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=294146>.

No que concerne à elevação de povoações a vilas, foram apresentados os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei n.º 288/XVI/1.ª: elevação da Povoação de Boliqueime à categoria de vila⁸ (PS).
- Projeto de Lei n.º 275/XVI/1.ª: elevação da Povoação de São Salvador de Árvore à categoria de vila⁹ (PSD).
- Projeto de Lei n.º 276/XVI/1.ª: elevação da Povoação de Palmeira à categoria de vila¹⁰ (PSD).
- Projeto de Lei n.º 326/XVI/1.ª: elevação da Povoação de Pombeiro da Beira à categoria de Vila¹¹ (PSD e CDS/PP).
- Projeto de Lei n.º 327/XVI/1.ª: elevação da Povoação de Venda do Pinheiro à categoria de vila¹² (PSD e CDS/PP).

A Povoação de Boliqueime integra atualmente a Freguesia de Boliqueime, concelho de Loulé (distrito de Faro), possui uma área de 46,21 Km², 4789 habitantes (Censos de 2021) e uma densidade populacional que se cifra em 103,63 hab./km².

A Povoação de Pombeiro da Beira integra atualmente a Freguesia de Pombeiro da Beira, concelho de Arganil (distrito de Coimbra), possui uma área de 32,65 km², 903 habitantes (Censos de 2021) e uma densidade populacional que se cifra em 27,7 hab./km².

A Povoação de Venda do Pinheiro integra atualmente a União de Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estevão das Galés, concelho de Mafra (distrito de Lisboa), tem uma área de 29,48 km², 10 815 habitantes (Censos de 2021) e uma densidade populacional que se cifra em 366,9 hab./km².

A Povoação de São Salvador de Árvore integra atualmente a Freguesia de Árvore, concelho de Vila do Conde (distrito do Porto), tem uma área total de 6,56 km², 5569 habitantes (Censos de 2021) e uma densidade populacional que se cifra em 848,9 hab./km².

⁸ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=294143>.

⁹ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=294117>.

¹⁰ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=294118>.

¹¹ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=304227>.

¹² Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=304228>.

A Povoação de Palmeira integra atualmente a Freguesia de Palmeira, concelho de Braga (distrito de Braga), tem uma área total de 8,88 km², 5700 habitantes (Censos de 2021) e uma densidade populacional que se cifra em 641,9 hab./km². Todos os projetos de lei, foram apresentados à luz da Lei n.º 24/2024 de 20 de fevereiro¹³, que aprovou a lei-quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações.

A apreciação destes projetos de leis pela Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª Comissão) foram precedidos da aprovação por parte dos respetivos órgãos da freguesia, bem como do município.

Na sessão plenária da Assembleia da República de 4 de outubro de 2024, foram objeto de votação na generalidade os Projetos de Lei n.ºs 143/XVI/1.ª (Salir do Porto), 144/XVI/1.ª (Salir de Matos), 189/XVI/1.ª (Tornada), 288/XVI/1.ª (Boliquireime), 289/XVI/1.ª (Salir de Matos), 290/XVI/1.ª (Salir do Porto) e 291/XVI/1.ª (Tornada)¹⁴.

Os projetos de lei foram aprovados por unanimidade, à exceção dos Projetos de Lei n.ºs 189/XVI/1.ª (PSD) e 291/XVI/1.ª (PS), relativos à elevação da povoação de Tornada, que a requerimento do PSD e do PS respetivamente, baixaram à Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª Comissão), sem votação por 30 dias¹⁵.

A remessa dos citados projetos de lei à Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª Comissão), pelo período de 30 dias, recolheram a unanimidade dos Deputados presentes na votação.

Na sessão plenária da Assembleia da República de 12 de dezembro de 2024, foram objeto de votação na generalidade, especialidade e final global, os Projetos de Lei n.ºs 275/XVI/1.ª (São Salvador de Árvore), 276/XVI/1.ª (Palmeira), 326/XVI/1.ª (Pombeiro da Beira) e 327/XVI/1.ª (Venda do Pinheiro), tendo sido aprovados por unanimidade¹⁶.

¹³ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/02/03600/0000300006.pdf>.

¹⁴ Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c3168575355786c5a79394551564a4a4c305242556b6c42636e463161585a764c7a457-577716f6c4d6a42545a584e7a77364e764a5449775447566e61584e7359585270646d4576524546534c556b744d-4451314c6e426b5a673d3d&fich=DAR-I-045.pdf&Inline=true>.

¹⁵ Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d-56304c334e706447567a4c3168575355786c5a79394551564a4a4c305242556b6c42636e463161585a764c7a-457577716f6c4d6a42545a584e7a77364e764a5449775447566e61584e7359585270646d4576524546534c556b-744d4451314c6e426b5a673d3d&fich=DAR-I-045.pdf&Inline=true>.

¹⁶ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/ArquivoDevotacoes.aspx>.

Na sessão plenária da Assembleia da República de 20 de dezembro de 2024, foi submetido a votação final global, o texto elaborado e apresentado pela Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.^a Comissão) relativo aos Projetos de Lei n.ºs 143/XVI/1.^a, 144/XVI/1.^a (PSD e CDS/PP), 289/XVI/1.^a e 290/XVI/1.^a (PS), tendo os mesmos sido aprovados por unanimidade¹⁷.

No que respeita aos Projetos de Lei n.ºs 189/XVI/1.^a (PSD) e 291/XVI/1.^a (PS), relativos à elevação da povoação de Tornada à categoria de vila, os mesmos baixaram por 30 dias, à Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.^a Comissão), aguardando-se na presente data, pela sua submissão ou não à votação do plenário da Assembleia da República.

Importará, contudo, aqui salientar que, não obstante, o Projeto de Lei n.º 326/XVI/1.^a, relativo à elevação da povoação de Pombeiro da Beira à categoria de vila ter merecido a aprovação unânime dos deputados do hemiciclo, e mesmo ter sido objeto de apreciação e validação por parte da Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.^a Comissão), este projeto não cumpre o requisito previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro.

O incumprimento, decorre do facto do citado preceito legal estabelecer que as povoações devem ter mais de 3000 eleitores e esta povoação de acordo com o Censos de 2021 e com o Mapa n.º 1/2024, de 1 de março^{18/19/20/21} ter apenas 903 habitantes e 763 eleitores respetivamente.

B – Elevação de vila à categoria de cidade

Na presente sessão legislativa [XVI] foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS um projeto de lei relativo à elevação da Vila de Almancil à categoria de cidade:

- Projeto de Lei n.º 292/XVI/1.^a: elevação da Vila de Almancil à categoria de cidade²².

¹⁷ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Arquivodevotacoes.aspx>.

¹⁸ Torna-se público o mapa com o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral a 31 de dezembro de 2023.

¹⁹ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/mapa/1-2024-853982520>.

²⁰ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 162-B/2024/2, de 5 de março.

²¹ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/46-2024-854167102>.

²² Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?-BID=294147>.

A Vila de Almancil integra atualmente o concelho de Loulé (distrito de Faro), tem uma área de 62,30 km², uma população de 10.677 habitantes (Censos de 2021) e uma densidade populacional que se cifra em 171,4 hab./km².

Na sessão plenária da Assembleia da República de 4 de outubro de 2024, este projeto de lei foi objeto de votação na generalidade, tendo sido aprovado por unanimidade²³.

31 de dezembro de 2024

MATEUS AREZES NEIVA

(Mestre em Direito das Autarquias Locais, pela Escola de Direito da Universidade do Minho e Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela)

²³ Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c3168575355786c5a79394551564a4a4c305242556b6c42636e463161585a764c7a457577716f6c4d6a42545a584e7a77364e764a5449775447566e61584e7359585270646d4576524546534c556b744d44451314c6e426b5a673d3d&fi-ch=DAR-I-045.pdf&inline=true>.

Desagregação de freguesias aprovada pela Assembleia da República em sessão de 17 de janeiro de 2025

Distrito de Aveiro

Município	Unões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Águeda	União de Freguesias de Águeda e Borralha	Freguesia de Águeda
		Freguesia de Borralha
Águeda	União de Freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	Freguesia de Barrô
		Freguesia de Aguada de Baixo
Águeda	União de Freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	Freguesia de Belazaima do Chão
		Freguesia de Castanheira do Vouga
		Freguesia de Agadão
Castelo de Paiva	União de Freguesias de Sobrado e Bairros	Freguesia de Sobrado
		Freguesia de Bairros
Castelo de Paiva	União de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	Freguesia de Raiva
		Freguesia de Pedorido
		Freguesia de Paraíso
Espinho	União de Freguesias de Anta e Guetim	Freguesia de Anta
		Freguesia de Guetim
Estarreja	União de Freguesias de Beduíno e Veiros	Freguesia de Beduíno
		Freguesia de Veiros
Mealhada	União de Freguesias de Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	Freguesia de Mealhada
		Freguesia de Ventosa do Bairro
Oliveira de Azeméis	União das Freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	Freguesia de Nogueira do Cravo
		Freguesia de Pindelo

Ovar	União de Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	Freguesia de São João
		Freguesia de Arada
		Freguesia de São Vicente de Pereira Jusã
Santa Maria da Feira	União de Freguesias de São Miguel de Souto e Mosteirô	Freguesia de São Miguel de Souto
		Freguesia de Mosteirô
Santa Maria da Feira	União das Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	Freguesia de Lobão
		Freguesia de Gião
		Freguesia de Louredo
		Freguesia de Guisande
Santa Maria da Feira	União de Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	Freguesia de Caldas de São Jorge
		Freguesia de Pigeiros
Santa Maria da Feira	União das Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	Freguesia de Canedo
		Freguesia de Vale
		Freguesia de Vila Maior
Sever do Vouga	União de Freguesias de Silva Escura e Dornelas	Freguesia de Silva Escura
		Freguesia de Dornelas
Sever do Vouga	União de Freguesias de Cedrim e Paradela	Freguesia de Cedrim
		Freguesia Paradela
Vagos	União de Freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	Freguesia de Ponte de Vagos
		Freguesia de Santa Catarina
Vagos	União de Freguesias de Vagos e Santo António	Freguesia de Vagos
		Freguesia de Santo António
Vagos	União de Freguesias de Fonte Ageão e Covão do Lobo	Freguesia de Fonte Ageão
		Freguesia de Covão do Lobo

Distrito de Beja

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Aljustrel	União de Freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Freguesia de Aljustrel
		Freguesia de Rio de Moinho
Almodôvar	União de Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	Freguesia de Almodôvar
		Freguesia de Senhora da Graça dos Padrões
Almodôvar	União de Freguesias de Santa-Clara-a-Nova e Gomes Aires	Freguesia de Santa-Clara-a-Nova
		Freguesia de Gomes Aires
Ferreira do Alentejo	União de Freguesias de Alfundão e Peroguarda	Freguesia de Alfundão
		Freguesia de Peroguarda
Ferreira do Alentejo	União de Freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	Freguesia de Ferreira do Alentejo
		Freguesia de Canhestros
Moura	União de Freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	Freguesia de Safara
		Freguesia de Santo Aleixo da Restauração
Odemira	Freguesia de Colos	Freguesia de Bicos
	Freguesia de Vale de Santiago	Freguesia de Colos
		Freguesia de Vale de Santiago
Ourique	União de Freguesias de Garvão e Santa Luzia	Freguesia de Garvão
		Freguesia de Santa Luzia
Serpa	União de Freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	Freguesia de Vila Nova de São Bento
		Freguesia de Vale de Vargo

Distrito de Braga

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Barcelos	União de Freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	Freguesia de Silveiros
		Freguesia Rio Covo (Santa Eulália)
Barcelos	União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa, Vila Frescaíña (São Martinho e São Pedro)	Freguesia de Barcelos
		Freguesia de Vila Boa
		Freguesia de Vila Frescaíña (São Martinho)
		Freguesia de Frescaíña (São Pedro)
Cabeceiras de Basto	União de Freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	Freguesia de Refojos de Basto
		Freguesia de Outeiro
		Freguesia de Painzela
Esposende	União de Freguesias de Apúlia e Fão	Freguesia de Apúlia
		Freguesia de Fão
Esposende	União de Freguesias de Belinho e Mar	Freguesia de Belinho
		Freguesia de Mar
Esposende	União de Freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	Freguesia de Esposende
		Freguesia de Marinhas
		Freguesia de Gandra
Esposende	União de Freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	Freguesia de Palmeira de Faro
		Freguesia de Curvos
Guimarães	União de Freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	Freguesia de Prazins Santo Tirso
		Freguesia de Corvite
Guimarães	União das Freguesias de Tabuadelo e São Faustino	Freguesia de Tabuadelo
		Freguesia de São Faustino
Guimarães	União das Freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	Freguesia de Airão (Santa Maria)
		Freguesia de Airão (São João)
		Freguesia de Vermil

Guimarães	União das Freguesias de Conde e Gandarela	Freguesia de Conde
		Freguesia de Gandarela
Guimarães	União das Freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	Freguesia de Sande (Vila Nova)
		Freguesia de Sande (São Clemente)
Guimarães	União das Freguesias de Serzedo e Calvos	Freguesia de Serzedo
		Freguesia de Calvos
Vila Nova de Famalicão	União de Freguesias de Ruivães e Novais	Freguesia de Ruivães
		Freguesia de Novais
Vila Nova de Famalicão	União de Freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	Freguesia de Gondifelos
		Freguesia de Cavalões
		Freguesia de Outiz
Vila Nova de Famalicão	União de Freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	Freguesia de Esmeriz
		Freguesia de Cabeçudos
Vila Nova de Famalicão	União de Freguesias de Avidos e Lagoa	Freguesia de Avidos
		Freguesia de Lagoa
Vizela	União de Freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	Freguesia de Tagilde
		Freguesia de Vizela (São Paio)

Distrito de Castelo Branco

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Belmonte	União de Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	Freguesia de Belmonte
		Freguesia de Colmeal da Torre
Castelo Branco	União de Freguesias de Escalos de Baixo e Mata	Freguesia de Escalos de Baixo
		Freguesia de Mata
Castelo Branco	União de Freguesias de Escalos de Cima e Lousa	Freguesia de Escalos de Cima
		Freguesia de Lousa
Castelo Branco	União de Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	Freguesia de Ninho do Açor
		Freguesia de Sobral do Campo
Covilhã	União de Freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	Freguesia de Cantar-Galo
		Freguesia de Vila do Carvalho
Covilhã	União de Freguesias de Barco e Coutada	Freguesia de Barco
		Freguesia de Coutada
Covilhã	União de Freguesias de Peso e Vales do Rio	Freguesia de Peso
		Freguesia de Vales do Rio
Covilhã	União de Freguesias de Casegas e Ourondo	Freguesia de Casegas
		Freguesia de Ourondo

Distrito de Coimbra

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Cantanhede	União de Freguesias de Cantanhede e Pociça	Freguesia de Cantanhede
		Freguesia de Pociça
Figueira da Foz	Freguesia de Alhadas	Freguesia de Alhadas
		Freguesia de Brenha
Figueira da Foz	Freguesia de Ferreira-a-Nova	Freguesia de Ferreira-a-Nova
		Freguesia de Santana
Figueira da Foz	Freguesias de Buarcos	Freguesia de Buarcos
		Freguesia de São Julião
Lousã	União de Freguesias de Lousã e Vilarinho	Freguesia de Lousã
		Freguesia de Vilarinho
Oliveira do Hospital	União das Freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	Freguesia de Ervedal
		Freguesia de Vila Franca da Beira

Distrito de Évora

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Arraiolos	União de Freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	Freguesia de Gafanhoeira (São Pedro)
		Freguesia de Sabugueiro
Montemor-o-Novo	União de Freguesias de Cortiçada de Lavre e Lavre	Freguesia de Cortiçada de Lavre
		Freguesia de Lavre
Montemor-o-Novo	União de Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	Freguesia de Nossa Senhora da Vila
		Freguesia de Nossa Senhora do Bispo
		Freguesia de Silveiras
Portel	União de Freguesias de Amieira e Alqueva	Freguesia de Amieira
		Freguesia de Alqueva
Portel	União de Freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	Freguesia de São Bartolomeu do Outeiro
		Freguesia de Oriola

Distrito de Faro

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Faro	União das Freguesias de Conceição e Estoi	Freguesia de Conceição
		Freguesia de Estoi
Lagos	União de Freguesias de Bensafrim e Barão de São João	Freguesia de Bensafrim
		Freguesia de Barão de São João
Loulé	União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim	Freguesia de Querença
		Freguesia de Tôr
		Freguesia de Benafim
Olhão	União das Freguesias de Moncarapacho e Fuseta	Freguesia de Moncarapacho
		Freguesia de Fuseta
Silves	União de Freguesias de Alcantarilha e Pêra	Freguesia de Alcantarilha
		Freguesia de Pêra
Silves	União das Freguesias de Algoz e Tunes	Freguesia de Algoz
		Freguesia de Tunes
Tavira	União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	Freguesia de Conceição
		Freguesia de Cabanas de Tavira
Tavira	União das Freguesias de Luz de Tavira e Santo Estevão	Freguesia de Tavira
		Freguesia de Santo Estevão

Distrito da Guarda

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Seia	União das Freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	Freguesia de Seia
		Freguesia de São Romão
		Freguesia de Lapa dos Dinheiros
Seia	União das Freguesias de Santa Marinha e São Martinho	Freguesia de Santa Marinha
		Freguesia de São Martinho

Distrito de Leiria

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Leiria	União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	Freguesia de Souto da Carpalhosa
		Freguesia de Ortigosa
Leiria	União das Freguesias de Monte Redondo e Carreira	Monte Redondo
		Carreira
Pombal	União das Freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	Freguesia de Santiago de Litém
		Freguesia de São Simão de Litém
		Freguesia de Albergaria dos Doze
Pombal	União das Freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	Freguesia de Guia
		Freguesia de Ilha
		Freguesia de Mata Mourisca

Distrito de Lisboa

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Lourinhã	União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia	Freguesia de Lourinhã
		Freguesia de Atalaia
Sintra	União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	Freguesia de Almargem do Bispo
		Freguesia de Pêro Pinheiro
		Freguesia de Montelavar
Sintra	União das Freguesias de São João das Lampas e Terrugem	Freguesia de São João das Lampas
		Freguesia de Terrugem
Sintra	União de Freguesias de Queluz e Belas	Freguesia de Queluz
		Freguesia de Belas
Torres Vedras	União de Freguesias de Dois Portos e Runa	Freguesia de Dois Portos
		Freguesia de Runa
Torres Vedras	União de Freguesias de A dos Cunhados e Maceira	A dos Cunhados
		Maceira

Distrito de Portalegre

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Elvas	União das Freguesias de Terrugem e Vila Boim	Freguesia de Terrugem
		Freguesia de Vila Boim
Ponte de Sor	União das Freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	Freguesia de Ponte de Sor
		Freguesia de Tramaga
		Freguesia de Vale de Açor

Distrito do Porto

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Lousada	União de Freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estevão)	Lustosa
		Barrosas (Santo Estevão)
Marco de Canaveses	União das Freguesias de Penha Longa e Paços de Gaiolo	Freguesia de Penha Longa
		Freguesia de Paços de Gaiola
Matosinhos	União das Freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	Freguesia de São Mamede de Infesta
		Freguesia da Senhora da Hora
Matosinhos	União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	Freguesia de Matosinhos
		Freguesia de Leça da Palmeira
Matosinhos	União das Freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	Freguesia de Perafita
		Freguesia de Lavra
		Freguesia de Santa Cruz do Bispo
Matosinhos	União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	Freguesia de Custóias
		Freguesia de Leça do Balio
		Freguesia de Guifões
Paços de Ferreira	União das Freguesias de Sanfins, Lamoso e Codessos	Freguesia de Sanfins de Ferreira
		Freguesia de Lamoso
		Freguesia de Condessos

Paços de Ferreira	Freguesia de Frazão Arreigada	Freguesia de Frazão
		Freguesia de Arreigada
Paços de Ferreira	Freguesia de Paços de Ferreira	Freguesia de Ferreira
		Freguesia de Modelos
Póvoa de Varzim	União das Freguesias de Aguçadoura e Navais	Freguesia de Aguçadoura
		Freguesia de Navais
Póvoa de Varzim	União das Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	Freguesia de Póvoa de Varzim
		Freguesia de Beiriz
		Freguesia de Argivai
Póvoa de Varzim	União das Freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Trancoso	Freguesia de Aver-o-Mar
		Freguesia de Amorim
		Freguesia de Trancoso
Trofa	União das Freguesias de Alvarelhos e Guidões	Freguesia de Alvarelhos
		Freguesia de Guidões
Valongo	União das Freguesias de Campo e Sobrado	Freguesia de Campo
		Freguesia de Sobrado
Vila do Conde	União de Freguesias de Rio Mau e Arcos	Freguesia de Rio Mau
		Freguesia de Arcos
Vila do Conde	União de Freguesias de Retorta e Tougues	Freguesia de Retorta
		Freguesia de Tougues
Vila do Conde	União de Freguesias de Malta e Canidelo	Freguesia de Malta
		Freguesia de Canidelo
Vila do Conde	União de Freguesias de Fornelo e Vairão	Freguesia de Fornelo
		Freguesia de Vairão
Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Serzedo e Perosinho	Freguesia de Serzedo
		Freguesia de Perosinho
Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Gulpilhares e Valadares	Freguesia de Gulpilhares
		Freguesia de Valadares
Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	Freguesia de Santa Marinha
		Freguesia de São Pedro da Afurada

Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	Freguesia de Mafamude
		Freguesia de Vilar do Paraíso
Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Pedroso e Seixezelo	Freguesia de Pedroso
		Freguesia de Seixezelo
Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	Freguesia de Sandim
		Freguesia de Olival
		Freguesia de Lever
		Freguesia de Crestuma
Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Grijó e Sermonde	Freguesia de Grijó
		Freguesia de Sermonde

Distrito de Santarém

Município	Unões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Coruche	União das Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	Freguesia de Coruche
		Freguesia de Fajarda
		Freguesia de Erra
Ourém	União das Freguesias de Matas e Cercal	Freguesia de Matas
		Freguesia de Cercal
Ourém	União das Freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	Freguesia de Rio de Couros
		Freguesia de Casal dos Bernardos
Ourém	União das Freguesias de Gondemaria e Olival	Freguesia de Gondemaria
		Freguesia de Olival
Salvaterra de Magos	União das Freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	Freguesia de Salvaterra de Magos
		Freguesia de Foros de Salvaterra
Salvaterra de Magos	União das Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	Freguesia de Glória do Ribatejo
		Freguesia de Granho
Santarém	União das Freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	Freguesia de São Vicente do Paul
		Freguesia de Vale de Figueira
Tomar	União das Freguesias de Serra e Junceira	Freguesia de Serra
		Freguesia de Junceira

Distrito de Setúbal

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Alcácer do Sal	União das Freguesias de Alcácer do Sal e Santa Susana	Freguesia de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo)
		Freguesia de Alcácer do Sal (Santiago)
		Freguesia de Santa Susana
Santiago do Cacém	União das Freguesias de São Domingos e Vale de Água	Freguesia de São Domingos
		Freguesia de Vale de Água
Seixal	União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	Freguesia de Seixal
		Freguesia de Arrentela
		Freguesia de Paio Pires

Distrito de Viana do Castelo

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Ponte de Lima	Associação de Freguesias do Vale do Neiva	Gaifar
		Sandiães
		Vilar das Almas
Viana do Castelo	União das Freguesias de Barroselas e Carvoeiro	Freguesia de Barroselas
		Freguesia de Carvoeiro
Viana do Castelo	União das Freguesias de Mazarefes e Vila Fria	Freguesia de Mazarefes
		Freguesia de Vila Fria
Viana do Castelo	União das Freguesias de Cardielos e Serreleis	Cardielos
		Serreleis

Distrito de Vila Real

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Peso da Régua	União das Freguesias de Poiares e Canelas	Freguesia de Poiares
		Freguesia de Canelas
Santa Marta de Penaguião	União das Freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	Freguesia de Lobrigos (São Miguel)
		Freguesia de Lobrigos (São João Baptista)
		Freguesia de Sanhoane

Distrito de Viseu

Município	Uniões de Freguesias extintas	Freguesias restauradas
Taruca	União das Freguesias de Gouviães e Ucanha	Gouviães
		Ucanha
Taruca	União das Freguesias de Tarouca e Dálvares	Taruca
		Dálvares
Tondela	União das Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	Freguesia de Vilar de Besteiros
		Freguesia de Mosteiro de Fráguas
Tondela	União das Freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	Barreiro de Besteiros
		Tourigo
Tondela	União das Freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	São Miguel do Outeiro
		Sabugosa

Fonte: Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=314487>)

REVISTA DAS FREGUESIAS

NÚMERO

24

Nota de Abertura.....	5
A desagregação de freguesias ao abrigo do procedimento especial de criação de freguesias da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho: tópicos reflexivos sobre a conclusão de um processo e pistas para assegurar a boa instalação das novas freguesias	7
<i>Luís Filipe Mota Almeida</i>	
As freguesias souberam e saberão contornar os problemas que o Estado-legislador insiste em criar.....	25
<i>Carlos José Batalhão</i>	
Informações e curiosidades	41
<i>Mateus Arezes Neiva</i>	
Desagregação de freguesias aprovada pela Assembleia da República em sessão de 17 de janeiro de 2025	47

ISSN 2183-959X



9 772183 959000